

001

Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a Receita Bruta?

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

As entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são contribuintes da Cofins, em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias.

Notas:

- 1) Incluem-se entre os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
 - a) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar (no regime de apuração cumulativa);
 - b) as sociedades cooperativas;
 - c) as empresas de fomento comercial – factoring (no regime de apuração não-cumulativa);
 - d) as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada;
- 2) As entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários.
- 3) As pessoas jurídicas imunes a impostos, listadas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do art.150 da Constituição Federal de 1988, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins, em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Cumulativa:** Pergunta 038

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa: Pergunta 043

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação: Pergunta 004 do Capítulo XXIII

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário: Pergunta 001 do Capítulo XXIV

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais: Pergunta 001 do Capítulo XXV

Normativo: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 56;
Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º c/c art. 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º c/c art. 1º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 3º, art. 47 e art.60, caput;
IN SRF nº 404, de 2004, art.2º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*.

002	Qual o tratamento relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial ou de falência?
------------	---

As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às pessoas jurídicas ativas, relativamente a essas contribuições, nas operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 60; e
AD SRF nº 97, de 1999.

003	Quais entidades são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta?
------------	---

Sobre as seguintes entidades, listadas no art. 13 da MP nº 2.158, de 2001, não incide a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta:

- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos;
- c) instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- d) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- e) sindicatos, federações e confederações;
- f) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- g) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- h) fundações de direito privado;
- i) fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- j) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- k) a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- l) as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 1971;
- m) a entidade Itaipu Binacional.

Notas:

- 1) Com exceção da letra “m”, as pessoas jurídicas mencionadas nesta pergunta são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários.
- 2) As entidades que desatenderem as condições e requisitos previstos nas letras “c” e “d” ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta, deixando de apurar a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário:**

Pergunta 001 do Capítulo XXIV

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13; e

IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, inciso I, art. 3º, *caput* e art.9º.

004	Quais as entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, que em decorrência do disposto no art. 17, deste mesmo diploma, devem atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para efeito do não pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta?
------------	---

As instituições de educação, de assistência social e de caráter filantrópico encontram-se elencadas, respectivamente, nos incisos III e IV do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001. Nos termos do art. 17 da MP nº 2.158-35, de 2001, essas entidades, além de atenderem às definições dos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, respectivamente, devem também atender a todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

As entidades que desatenderem os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta,

deixando de apurar a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários.

Notas:

- 1) As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e as Organizações Sociais (OS) fazem jus à isenção mesmo quando remunerarem seus dirigentes pelos serviços prestados. Porém, a remuneração não pode ser superior, em valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.
- 2) Para efeito do não pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Normativo:

MP nº 2.158-35, de 2002, art. 17;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 34; e
IN nº 247, de 2002, art. 47.

005

Incide a Cofins sobre as entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158, de 2001?

Sim, mas somente em relação às receitas oriundas de atividades não-próprias.

As receitas provenientes das atividades próprias das entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158, de 2001, são isentas da Cofins.

Entende-se como atividades próprias aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais das respectivas entidades. Estas normalmente alcançam as receitas auferidas que são típicas das entidades sem fins lucrativos, tais como: doações, contribuições, inclusive a sindical e a assistencial, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários.

A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira

ou empresarial. Por isso, não estão isentas da Cofins, por exemplo, as receitas auferidas com exploração de estacionamento de veículos; aluguel de imóveis; sorteio e exploração do jogo de bingo; comissões sobre prêmios de seguros; prestação de serviços e/ou venda de mercadoria, mesmo que exclusivamente para associados; aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, piscinas, campos esportivos, dependências e instalações; venda de ingressos para eventos promovidos pelas entidades; e receitas financeiras.

Notas:

- 1) As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, deverão apurar Cofins sobre as receitas que não lhe são próprias, segundo o regime de apuração não-cumulativa ou cumulativa, a depender da forma de tributação do imposto de renda.
- 2) As entidades imunes ao imposto de renda, que estão relacionadas entre as exceções ao regime de apuração não-cumulativa, deverão apurar a Cofins sobre as receitas que não lhe são próprias, segundo o regime de apuração cumulativa.
- 3) As instituições de educação e de assistência social, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que desatenderem as condições e requisitos previstos nos incisos III e IV da MP nº 2.158-35, de 2001, respectivamente, ou no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ficam obrigadas ao pagamento da Cofins incidente sobre suas receitas próprias.
- 4) Para efeito de fruição da isenção da Cofins, em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2ª e 3ª;
MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, e 14, X;
IN nº 247, de 2002, art. 47; e
PN CST nº 5, de 1992.

006	Existem isenções ou não-incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre receitas específicas?
------------	---

Não são devidas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes ou provenientes de:

- a) exportação de mercadorias para o exterior;
- b) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- c) vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- d) vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- e) recebimento, a título de repasse, dos recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- f) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- g) transporte internacional de cargas ou passageiros;
- h) atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, auferidas pelos estaleiros navais brasileiros;
- i) frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior por embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;
- j) vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional;

- k) venda de querosene de aviação, quando auferida, a partir de 10 de dezembro de 2002, por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora;
- l) venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional;
- m) realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, pelas instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderirem ao Programa Universidade para Todos (Prouni), no período de vigência do termo de adesão.

Notas:

- 1) Não se considera “exterior”, para fins das isenções tratadas nas letras “a” e “b”, o envio de mercadorias para ou prestação de serviços a:
 - a) empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
 - b) empresa estabelecida em zona de processamento de exportação.
- 2) As isenções previstas nas letras “a” a “i” não alcançam as receitas de vendas efetuadas a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.
- 3) A partir de 10 de dezembro de 2002, o disposto na letra “f” não se aplica à hipótese de fornecimento de querosene de aviação;

Normativo:

Decreto Legislativo nº 23, de 1973, art. XII;
Decreto nº 72.707, de 1973;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14;
Lei nº 10.560, de 2002, art 2º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º;
Lei nº 10.925, de 2004, art. 14;
Lei nº 11.096, de 2005, art.8º;
Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 43 a 45;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 44 a 46 ;
IN SRF nº 404, de 2004, art. 6º; e
Ato Declaratório SRF nº 074, de 1999.

007	Qual a abrangência da expressão “recursos recebidos a título de repasse” a que se refere o art. 14, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, relativamente à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
------------	---

O dispositivo abrange todos os recursos recebidos por empresas públicas e sociedades de economia mista para atender despesas correntes ou de capital, desde que a empresa beneficiária esteja incluída no Orçamento Geral do respectivo ente repassador, seja ele União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º;
 IN nº 247, de 2002, art. 46, I; e
 Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 2º, III.

008	O que se entende por vendas com o “fim específico de exportação para o exterior”, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003?
------------	--

A venda com fim específico de exportação, nos termos do art. 14, VIII e IX, da MP nº 2.158-35, de 2001, do inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, é a venda de produtos ou mercadorias destinados à exportação para o exterior, exclusivamente, não comportando assim qualquer outra destinação.

Para o atendimento desta finalidade, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Veja ainda: Decorrência da não exportação de produtos adquiridos com fim específico de exportação:

Pergunta 009

Normativo:

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos VIII e IX e § 1º;

Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso III;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso III; e

IN nº 247, de 2002, art. 46, § 1º.

009	Qual o tratamento a ser dado no caso da empresa comercial exportadora não efetuar a exportação das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 ?
------------	--

A não-incidência condicionada, concedida à empresa que vender para uma empresa comercial exportadora, resta desconfigurada nos seguintes casos (o que ocorrer primeiro): a) a comercial exportadora não destina ao exterior no prazo de 180 dias as mercadorias adquiridas; b) a comercial exportadora revende no mercado interno as mercadorias adquiridas. Nestas condições, passa a comercial exportadora que adquiriu as mercadorias desoneradas a ser responsável pelas contribuições que deixaram de ser pagas em virtude da não-incidência.

Assim, a empresa comercial exportadora que utilizar ou revender no mercado interno, produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, não efetuar a exportação dos referidos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto no § 1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001 (cumulatividade), ou no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 (não-

- cumulatividade);
- b) da Cofins, incidente sobre a receita bruta, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto nos incisos VIII e IX do **caput** do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001 (cumulatividade), ou no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 (não-cumulatividade);
 - c) das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, na hipótese de revenda no mercado interno; e
 - d) do valor correspondente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI atribuído à empresa produtora vendedora, se for o caso.

Notas:

- 1) As contribuições a que se referem as letras “a” e “b” passam a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora desde o momento em que vender no mercado interno os produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou após o transcurso de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, sem comprovação do embarque para exportação, o que ocorrer primeiro.
- 2) Para as contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a base de cálculo é o valor das mercadorias não exportadas, praticado na operação em que a empresa comercial exportadora os adquiriu.
- 3) Os pagamentos envolvidos na situação descrita nesta pergunta devem ser efetuados com os acréscimos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança das contribuições não pagas.
- 4) Para as contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a multa e os juros de que trata a nota anterior devem ser calculados a partir da data em que a empresa vendedora deveria efetuar o pagamento das contribuições, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.

- 5) No pagamento das contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a empresa comercial exportadora deverá utilizar as alíquotas que a empresa vendedora utilizaria, em função da vendedora estar submetida ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.
- 6) Na apuração das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, devidas na hipótese da letra “c”, a empresa comercial exportadora deverá observar a legislação vigente, inclusive, se for o caso, para o cálculo dos créditos a que tenha direito.

Veja ainda: Tratamento de crédito da não-cumulatividade envolvendo a situação de desconfiguração do fim específico de exportação:

Pergunta 066

Isenções ou não-incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 006

Normativo: Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§4º ao 7º;
 Lei nº 10.637, de 2002, art 7º;
 Lei nº 10.833, de 2003, art 9º;
 IN nº 247, de 2002, arts. 73 e 98; e
 IN nº 404, de 2004, art. 25.

010	Quais são as hipóteses de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta auferida nas operações realizadas no mercado interno, relativas a produtos agropecuários?
------------	--

Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta

a) auferida por cerealista, decorrente da venda de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos 09.01; 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; 12.01 e 18.01.

b) decorrente da venda a granel de leite in natura, auferida por pessoa jurídica que exerça cumulativamente, além da venda, as atividades de transporte e resfriamento;

c) auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, decorrente da venda de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

d) auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, decorrente da venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação das mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal

Notas:

- 1) As hipóteses de suspensão de que trata esta pergunta somente se aplicam na hipótese de o adquirente, cumulativamente:
 - a) apurar o imposto de renda com base no lucro real;
 - b) exercer atividade agroindustrial; e
 - c) utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.
- 2) Entende-se por atividade agroindustrial:
 - a) a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e
 - b) o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos

classificados no código 09.01 da NCM.

- 3) A operação de separação da polpa seca do grão de café, realizada pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, não descaracteriza o exercício cumulativo a que se refere a letra "b" da nota '2'.
- 4) Entende-se por cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal de que trata a letra "a" desta pergunta.
- 5) A suspensão de que trata esta pergunta não se aplica na hipótese das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades listadas na letra "b" da nota '2'.
- 6) Entende-se por atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.
- 7) Entende-se por cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.
- 8) Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.
- 9) A pessoa jurídica deverá estornar os créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição de insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com a suspensão da exigência das contribuições de que trata esta pergunta.
- 10) No caso de algum produto relacionado no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006 também ser objeto de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata a nota '1' prevalecerá o regime de suspensão, inclusive com a aplicação da nota '9'.

11) As pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a II do caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, deverão exigir, e as pessoas jurídicas adquirentes, mesmo quando não exercerem a atividade agroindustrial, deverão fornecer:

- a) a Declaração do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou
- b) a Declaração do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, nos demais casos.

Veja ainda: Crédito Presumido relativo às atividades agroindustriais:
Pergunta 064

Normativo: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 9º e 15; e
IN SRF nº 660, de 2006, arts. 1º a 4º.

011	Como se opera a hipótese de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda de bens, realizada a pessoa jurídica beneficiária do Recap?
------------	---

As pessoas jurídicas beneficiárias do Recap (Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras) podem adquirir máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida pelo vendedor de tais bens.

Notas:

- 1) Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é beneficiária do Recap.
- 2) A habilitação de que trata a nota '1' somente pode ser requerida por:
 - a) pessoa jurídica preponderantemente exportadora, que no âmbito do Recap é considerada a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante dois anos-calendário;
 - b) a pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido, no ano-calendário imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, o percentual de receita de exportação exigido na letra "a" desta nota, pode se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, durante o período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços; ou
 - c) estaleiro naval brasileiro, independentemente de possuir receita bruta de exportação para o exterior ou de efetuar compromisso de exportação.
- 3) O percentual de exportação para o exterior, para efeitos do Recap, será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao início de utilização dos bens adquiridos no âmbito desse regime, durante o período de:
 - a) 2 (dois) anos-calendário, no caso da letra "a" da nota '2'; e
 - b) 3 (três) anos-calendário, no caso da letra "b" da nota '2'.
- 4) Para efeito do cálculo do percentual de exportação, na apuração do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços:
 - a) devem ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e
 - b) deve-se excluir o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- 5) O prazo de início de utilização a que se refere a nota '3' não poderá ser superior a 3 (três) anos, contado a partir da aquisição do bem.
- 6) Não poderá se habilitar ao Recap a pessoa jurídica:

- a) que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
 - b) optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); ou
 - c) que esteja irregular em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.
- 7) No caso de aquisição de bens no mercado interno com o benefício do Recap:
- a) a pessoa jurídica habilitada ao regime, adquirente dos produtos abrangidos pelo Recap, deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu a habilitação; e
 - b) a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar, na nota fiscal de venda, a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim o número do ADE que lhe concedeu a habilitação.
- 8) O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap.
- 9) A suspensão da exigência das contribuições na forma do Recap converte-se em alíquota zero após:
- a) cumprido o compromisso de exportação de que trata a letra “a” da nota ‘2’, observadas as disposições da letra “a” da nota ‘3’;
 - b) cumprido o compromisso de exportação de que trata a letra “b” da nota ‘2’, observadas as disposições da letra “b” da nota ‘3’; e
 - c) transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso dos estaleiros navais brasileiros.
- 10) A aquisição no mercado interno de bens de capital com o benefício do Recap não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 11) A pessoa jurídica beneficiária do Recap fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição de bens com o benefício do Recap, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão, nas hipóteses de:
- a) não incorporar o bem adquirido ao seu ativo imobilizado;
 - b) não cumprir os compromissos de exportação de que tratam as letras “a” ou “b” da nota ‘2’, conforme o caso, observadas as disposições da nota ‘3’;

- c) ter cancelada sua habilitação; ou
 - d) revender o bem adquirido antes da conversão das alíquotas a zero.
- 12) Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata a nota '11' serão exigidos:
- a) isoladamente, na hipótese da letra "b" da nota '11'; ou
 - b) juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses as letras "a", 'c' ou "d" da nota '11'.
- 13) Na hipótese da letra "b" da nota '11', a multa, de mora ou de ofício, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.
- 14) O valor pago a título de acréscimos legais e de penalidade não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do Recap, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 15) A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens de capital para pessoa jurídica habilitada no Recap não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso desta ser tributada pelo regime de apuração não-cumulativa das contribuições.
- 16) A suspensão de que trata esta pergunta aplica-se nas aquisições, no mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.789, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 5.908, de 2006, realizadas por empresas exportadoras.
- 17) A suspensão de que trata esta pergunta, quando relativa a aquisições realizadas por estaleiro naval brasileiro, aplica-se somente quando os referidos bens adquiridos forem destinados às atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.
- 18) A suspensão de que trata esta pergunta aplica-se nas aquisições no mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.788, de 2006, realizadas por estaleiro naval brasileiro.
- 19) O regime de que trata esta pergunta, com as devidas adaptações, aplica-se às importações dos bens relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.789, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 5.908, de 2006, ou se for o caso, relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.788, de 2006, quando realizadas por pessoa jurídica beneficiária do Recap.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 12 a 16;
Decreto nº 5.649, de 2005;
Decreto nº 5.788, de 2006;
Decreto nº 5.789, de 2006;
Decreto nº 5.908, de 2006; e
IN SRF nº 605, de 2006.

012	Como se opera a hipótese de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda de bens ou serviços, realizada a pessoa jurídica beneficiária do Repes?
------------	---

No caso de venda de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

No caso de venda de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

Notas:

- 1) É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.
- 2) O percentual sobre a receita bruta, de que trata a nota '1', será considerado levando em conta as receitas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- 3) O percentual de exportação para o exterior, para efeitos do Repes, será apurado considerando-se, conforme o caso:
 - a) a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de

- utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário; ou
- b) as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço adquirido no âmbito do Repes.
- 4) Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é beneficiária do Repes.
- 5) É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica:
- a) que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Cofins;
- b) optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples;
- c) que esteja irregular em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.
- 6) As receitas auferidas por empresa de serviços de informática optante pelo Repes, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, são submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Cofins, não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei nº 10.833, de 2003, que mantém tais receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa.
- 7) No caso de aquisição de bens ou serviços no mercado interno com o benefício do Repes:
- a) a pessoa jurídica habilitada ao regime, adquirente dos produtos ou serviços abrangidos pelo Repes, deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu a habilitação; e
- b) a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar, na nota fiscal de venda, o número do ADE que concedeu a habilitação ao adquirente, e, conforme o caso, a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com especificação do dispositivo legal correspondente; ou “Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com especificação do dispositivo legal correspondente.
- 8) A suspensão da exigência das contribuições, na forma do Repes, converte-se em alíquota zero, no caso das contribuições, após cumprido o compromisso

de exportação de que trata a nota '1', observadas as disposições da letra "a" da nota '3' para os bens, e da letra "b" da nota '3' para os serviços.

- 9) A aquisição no mercado interno de bens e serviços com o benefício do Repes não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 10) O beneficiário do Repes poderá optar por adquirir, no mercado interno, os bens ou serviços de que trata este artigo sem o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, hipótese em que poderá descontar créditos decorrentes dessa aquisição, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 11) A pessoa jurídica beneficiária do Repes fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição de bens ou serviços, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão, nas hipóteses de:
 - a) não incorporar o bem adquirido ao seu ativo imobilizado;
 - b) ter cancelada sua habilitação antes da conversão da suspensão em alíquota zero ou em isenção, na forma da nota '8'; ou
 - c) alienar o bem ou efetuar a sua cessão de uso, a qualquer título, antes da conversão da suspensão em alíquota zero, na forma da nota '8'.
- 12) Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata a nota '11', serão exigidos isoladamente, no caso:
 - a) de alienação ou cessão de uso do bem, efetuadas após decorridos 18 (dezoito) meses da sua aquisição no mercado interno;
 - b) de cancelamento de ofício da habilitação na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação.
- 13) Na hipótese da letra "b" da nota '12', a multa, de mora ou de ofício, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.
- 14) Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata a nota '11', juntamente com as contribuições não pagas, no caso:
 - a) de alienação ou cessão de uso do bem, efetuadas antes de decorridos 18 (dezoito) meses da sua aquisição no mercado interno;
 - b) de cancelamento a pedido da habilitação;
 - c) de cancelamento de ofício da habilitação, em virtude de ter-se apurado

que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

- 15) O valor pago a título de acréscimos legais e de penalidade, de que trata a nota '11', não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do Repes, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.
- 16) A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada no Repes não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso desta ser tributada pelo regime de apuração não-cumulativa das contribuições.
- 17) A suspensão de que trata esta pergunta se aplica nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no art. 1º do Decreto nº 5.713, de 2006; ou nas aquisições no mercado interno de serviços relacionados no Anexo do Decreto nº 5.713, de 2006.
- 18) O regime de que trata esta pergunta, com as devidas adaptações, aplica-se às importações dos bens relacionados no art. 1º do Decreto nº 5.713, de 2006, e dos serviços relacionados no Anexo do Decreto nº 5.713, de 2006, quando

realizadas por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

Normativo:

Lei nº 11.196, de 2005, arts. 1º a 11;
Decreto nº 5.712, de 2006;
Decreto nº 5.713, de 2006; e
IN SRF nº 630, de 2006.

013	Existe alguma hipótese de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de vendas realizadas a beneficiários do REPORTE?
------------	---

Sim, fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

Notas:

- 1) A suspensão de que trata esta pergunta, converte-se em operação sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

- 2) A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens de que trata esta pergunta, adquiridos mediante aplicação do Reporto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, deverá ser precedida de autorização da SRF e do recolhimento das contribuições suspensas, acrescidas de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.
- 3) A transferência a que se refere a nota '2', previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no Reporto será efetivada com dispensa da cobrança das contribuições suspensas desde que, cumulativamente:
 - a) o adquirente formalize novo termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso;
 - b) assuma perante a SRF a responsabilidade pelas contribuições suspensas, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- 4) A suspensão de que trata esta pergunta aplica-se às máquinas, equipamentos e bens relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.281, de 2004.
- 5) O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

Normativo: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14;
Decreto nº 5.281, de 2004; e
IN SRF nº 477, de 2004.

014	Existe alguma hipótese de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de vendas realizadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora?
------------	---

Sim, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Somente a pessoa jurídica previamente habilitada ao regime pela Secretaria da Receita Federal

(SRF) pode efetuar aquisições de MP, PI e ME com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta.

Notas:

- 1) Para fins da suspensão de que trata esta pergunta, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.
- 2) O percentual de exportação de que trata a nota 1 deve ser apurado:
 - a) considerando-se a receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e
 - b) após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- 3) É vedada a habilitação de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) ou que apure o imposto de renda com base no lucro presumido.
- 4) A pessoa jurídica vendedora de MP, PI e ME, sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, pode manter e utilizar os créditos relativos aos produtos vendidos com a suspensão de que trata esta pergunta.
- 5) A suspensão da exigibilidade das contribuições ocorrerá, em relação às MP, aos PI e aos ME, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime de que trata IN SRF nº 595, de 2005, observado que:
 - a) a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito; e
 - b) nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME, deve constar a expressão “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE que concedeu o direito ao adquirente.
- 6) O cancelamento da habilitação ao regime de que trata esta pergunta implica:
 - a) a vedação de aquisição de MP, PI e ME no regime de suspensão; e
 - b) a exigência das contribuições, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data de aquisição de MP, PI e ME no regime, relativamente ao estoque dessas mercadorias e dos produtos acabados ou em elaboração, aos quais essas mercadorias adquiridas com suspensão tenham sido incorporadas, que

no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da ciência do cancelamento da habilitação não forem exportadas.

- 7) Para fins do disposto na letra “b” da nota ‘6’, a pessoa jurídica cuja habilitação ao regime for cancelada fica responsável pelo pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas pelos fornecedores de MP, PI e ME.
- 8) A aplicação do regime, em relação às MP, aos PI e aos ME adquiridos com suspensão, se extingue com qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) exportação, para o exterior, ou venda à pessoa jurídica comercial exportadora:
 - a.1) de produto ao qual a MP, o PI e o ME, adquiridos no regime, tenham sido incorporados;
 - a.2) da MP, do PI e do ME no estado em que foram adquiridos;
 - b) venda no mercado interno da MP, do PI e do ME ou de produto ao qual tenham sido incorporados; e
 - c) furto, roubo, inutilização, deterioração, destruição em sinistro ou incorporação a produto que tenha tido um desses fins.
- 9) Nas hipóteses de extinção referidas nas letras “b” e “c” da nota ‘8’, deve ser efetuado o pagamento, pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas pelo fornecedor em decorrência da suspensão, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição da MP, do PI e do ME no regime.
- 10) O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas pelo fornecedor em decorrência da suspensão de que trata esta pergunta, efetuado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora em observância ao disposto na letra “b” da nota ‘8’, gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 11) No caso de não ser extinta a aplicação do regime de suspensão na forma da nota ‘8’, após decorrido um ano contado da data de aquisição das MP, dos PI e dos ME, a pessoa jurídica beneficiária do regime deverá efetuar o pagamento das correspondentes contribuições que deixaram de ser pagas pelo fornecedor em decorrência da suspensão de que trata esta pergunta, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição das referidas mercadorias.

- 12) O pagamento das contribuições efetuado na forma da nota '11' gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 13) Ressalvado o disposto nas notas '10' e '12', a aquisição de MP, PI e ME com o benefício da suspensão de que trata esta pergunta não gera, para o adquirente, a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes das aquisições dessas mercadorias.
- 14) A pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime poderá, a seu critério, efetuar aquisições de MP, PI e ME fora do regime, não se aplicando, neste caso, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda daquelas mercadorias.
- 15) As MP, os PI e os ME adquiridos sem o benefício da suspensão geram direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 16) No pagamento das contribuições devidas de acordo com a nota '9', a pessoa jurídica preponderantemente exportadora deverá utilizar as alíquotas que a empresa vendedora utilizaria, em função da vendedora estar submetida ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa, caso a venda para a pessoa jurídica preponderantemente exportadora não houvesse sido realizada com o amparo da suspensão da exigibilidade.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; e
IN SRF nº 595, de 2005.

015	Como se opera o regime de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de máquinas para produzir papéis, instituído pelo art. 55 da Lei nº 11.196, de 2005?
------------	--

No caso de venda ou de importação de máquinas e equipamentos, classificados na posição 84.39 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) e utilizados na fabricação

de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Notas:

- 1) Somente a pessoa jurídica fabricante dos papéis relacionados no Decreto nº 5.653, de 2005, destinados à impressão de jornais e periódicos, previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é beneficiária do regime de suspensão de que trata esta pergunta.
- 2) A pessoa jurídica em situação irregular em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF não poderá se habilitar ao regime de suspensão de que trata esta pergunta.
- 3) A hipótese de suspensão de exigibilidade de que trata esta pergunta:
 - a) aplica-se somente no caso de aquisições efetuadas por pessoa jurídica que auferir, com a venda dos papéis nela referidos, valor igual ou superior a 80% da sua receita bruta de venda total de papéis;
 - b) não se aplica no caso de aquisições efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
 - c) não se aplica no caso de aquisições efetuadas por pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
 - d) poderá ser usufruído nas aquisições realizada até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda a 80% do consumo interno.
- 4) O percentual de vendas de papéis destinados a impressão de jornais e periódicos, referido na letra "a" da nota '3', será apurado:
 - a) após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda;
 - b) considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização do bem adquirido com suspensão, durante o período de 18 (dezoito) meses; e
 - c) considerando-se as receitas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

- 5) O prazo do início de utilização a que se refere a letra “b” da nota ‘4’ não poderá ser superior a 3 (três) anos, contados a partir da aquisição.
- 6) A suspensão de que trata esta pergunta converte-se em alíquota 0% (zero) quando a venda dos papéis nela referidos atingir valor igual ou superior a 80% de sua receita bruta de venda total de papéis, observados os prazos de apuração do percentual de vendas de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos previstos na nota ‘4’.
- 7) A pessoa jurídica habilitada a efetuar aquisições no regime de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência dessa suspensão, bem assim juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, referentes a essas contribuições, contados a partir da data da aquisição dos bens, nas hipóteses de:
 - a) não efetuar a incorporação, ao seu ativo imobilizado, do bem adquirido ou importado com o benefício da suspensão; ou
 - b) revender o bem adquirido ou importado com o benefício da suspensão antes da conversão a 0% (zero) das alíquotas, na forma da nota ‘6’.
- 8) Na hipótese de não ser alcançado o percentual de vendas de que trata a letra “a” da nota ‘3’, incidirá, isoladamente, multa, de mora ou de ofício, na forma do caput, proporcionalmente à diferença entre esse percentual exigido e o efetivamente alcançado.
- 9) A aquisição no mercado interno de bens com o benefício da suspensão não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- 10) A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens, no âmbito do regime a que se refere esta pergunta, não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso desta ser tributada pelo regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.
- 11) Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com a suspensão de que trata esta pergunta deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do ato que concedeu a habilitação ao adquirente.

12) O regime de que trata esta pergunta, com as devidas adaptações, aplica-se às importações dos bens relacionados no art. 1º do Decreto nº 5.653, de 2005, quando realizadas por pessoa jurídica beneficiária do regime a que se refere esta pergunta.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, art. 55;
Decreto nº 5.653, de 2005;
Decreto nº 5.881, de 2006; e
IN SRF nº 675, de 2006.

016	Existem outras hipóteses de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta auferida em operações realizadas no mercado interno?
------------	---

Sim. Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta:

a) decorrente da venda de insumos destinados à industrialização de máquinas e veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da TIPI, a pessoa jurídica sediada no exterior, com contrato de entrega no território nacional, e destinadas a atender industrialização por conta e ordem da encomendante sediada no exterior;

b) decorrente da venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tipi e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi;

c) auferida por fabricante na venda de material de embalagem a empresa sediada no exterior, com entrega em território nacional, apenas no caso do material vendido ser totalmente utilizado no

acionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

Notas:

- 1) Consideram-se insumos, para os fins da suspensão de que trata a letra “a” desta pergunta, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.
- 2) Na hipótese de os produtos resultantes da industrialização por encomenda, de que trata a letra “a” desta pergunta, serem destinados:
 - a) ao exterior, resolve-se a suspensão das referidas contribuições; ou
 - b) ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente à empresa comercial atacadista equiparada a estabelecimento industrial, a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, por conta e ordem da pessoa jurídica domiciliada no exterior, com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
- 3) A utilização do benefício da suspensão de que trata a letra “a” desta pergunta dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal.
- 4) A suspensão de que trata a letra “b” desta pergunta:
 - a) somente se aplica nas vendas efetuadas para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real; e
 - b) não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.
- 5) A suspensão de que trata a letra “c” desta pergunta, converte-se em operação sujeita a alíquota 0 (zero) após a exportação da mercadoria acondicionada.
- 6) Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão de que trata a letra “c” desta pergunta deverá constar a expressão “Saída com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- 7) O benefício de que trata a letra “c” desta pergunta somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.
- 8) A pessoa jurídica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se realizou a operação de venda, não efetuar a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins, fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, calculados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

- 9) Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma da nota '8', caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
- 10) Nas hipóteses de que tratam as notas '8' e '9', a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária desses produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.
- 11) A aquisição no mercado interno de bens com o benefício da suspensão não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 38; e
Lei nº 11.196, de 2005, arts. 48, 49.

017	Quais são as hipóteses de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas no mercado interno, relativas a insumos e produtos agropecuários?
------------	---

São reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, no mercado interno, de:

- a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;
- b) defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas;
- c) sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº

- 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
- d) corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM;
 - e) feijões comuns (*Phaseolus vulgaris*), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado (arroz “cargo” ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e farinhas classificadas no código 1106.20 da NCM;
 - f) inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;
 - g) vacinas para medicina veterinária, classificadas no código 3002.30 da NCM;
 - h) farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;
 - i) pintos de um dia classificados no código 0105.11 da TIPI;
 - j) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano;
 - k) leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano;
 - l) queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão;
 - m) produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
 - n) sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

Notas:

- 1) A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam as letras “a” e “b”, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.
- 2) O referido benefício não se aplica na hipótese de as matérias-primas de que tratam as letras “a” e “b” não serem utilizadas no processo produtivo de adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da NCM, ou de defensivos agropecuários, classificados na posição 38.08 da NCM.
- 3) A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não-cumulativa.
- 4) Essa redução não pode ser usufruída por empresas integrantes do Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317, de 1996.

Veja ainda

Forma de utilização de créditos vinculados a receitas tributadas com alíquota zero:

Pergunta 068.

Impossibilidade de apuração de créditos nas aquisições sujeitas a alíquota zero:

Notas 3 e 4 da Pergunta 050.

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e na Cofins-Importação:

Pergunta 012.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos III e V;
Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos I a VII e IX a XII; e
Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, incisos I a XII.

018	Quais são as hipóteses de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas no mercado interno, relativas a produtos químicos?
------------	--

São reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, no mercado interno, de produtos:

- a) químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006;
- b) químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II do Decreto nº 5.821, de 2006, no caso de serem vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006; ou
- c) destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto nº 5.821, de 2006.

Notas:

- 1) Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente de venda no mercado interno dos produtos de que trata a letra "c", quando destinados ao uso em hospitais, em clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público.
- 2) O produto Metionina constante do Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006, citado na letra "a", alcança exclusivamente a L-Metionina (Decreto nº 5.447, de 2005).
- 3) A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta, é aplicável somente a contribuintes

sujeitos ao regime de apuração não-cumulativa.

Veja ainda **Forma de utilização de créditos vinculados a receitas tributadas com alíquota zero:**

Pergunta 068.

Impossibilidade de apuração de créditos nas aquisições sujeitas a alíquota zero:

Notas 3 e 4 da Pergunta 050.

Veja ainda **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e na Cofins-Importação:

Pergunta 012.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º;
Lei nº 10.833, de 2002, art. 2º, § 3º;
Decreto nº 5.821, de 2006.

019	Estão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas financeiras auferidas por qualquer pessoa jurídica?
------------	--

Não. Apenas a incidência sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições está com as alíquotas reduzidas a zero.

Nota:

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta:

- a) alcança inclusive as receitas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge;
- b) não se aplica aos juros sobre o capital próprio;
- c) aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º;
Decreto nº 5.442, de 2005.

020	Como se opera a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no âmbito do chamado Programa de Inclusão Digital?
------------	--

Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de:

a) unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi;

b) máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

c) máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da Tipi, contendo, exclusivamente:

c.1) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;

c.2) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7;

c.3) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e

c.4) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53;

d) teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características da letra "a".

Notas:

- 1) A redução das alíquotas a zero, de que trata esta pergunta, aplica-se também às vendas realizadas para:
 - a) órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta;
 - b) fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;
 - c) pessoas jurídicas de direito privado; e
 - d) sociedades de arrendamento mercantil (leasing).
- 2) Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta o valor de venda a varejo, até o dia 21 de janeiro de 2007, não poderá exceder a:
 - a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso das unidades de processamento de que trata a letra "a" da pergunta;
 - b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso das máquinas automáticas de processamento de que trata a letra "b" da pergunta;
 - c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata a letra "c" da pergunta; e
 - d) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma da letra "d" da pergunta.
- 3) Por força do Decreto nº 6.023, de 2007, os limites de que tratam as letras "b" e "c" da nota '2' passam, a partir de 22 de janeiro de 2007, a ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em ambos os casos.
- 4) Nas vendas efetuadas com a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.
- 5) As disposições relativas a redução a zero das alíquotas da Contribuição para

o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta:

- a) não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;
- b) aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

- 6) A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não-cumulativa.
- 7) Essa redução não pode ser usufruída por empresas integrantes do Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no inciso I do art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005.

Veja ainda	<p>Forma de utilização de créditos vinculados a receitas tributadas com alíquota zero: Pergunta 068.</p> <p>Impossibilidade de apuração de créditos nas aquisições sujeitas a alíquota zero: Notas 3 e 4 da Pergunta 050.</p> <p>Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta: Pergunta 036</p> <p>Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa: Pergunta 042</p> <p>Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa: Pergunta 049</p>
Normativo:	<p>Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28, 29 e 30; e Decreto nº 5.602, de 2005; e Decreto nº 6.023, de 2007.</p>

021	Existem outras hipóteses de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas no mercado interno?
------------	---

Sim. São reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, no mercado interno, de:

- a) gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda;
- b) carvão mineral destinado à geração de energia elétrica;

c) papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar de 30 de abril de 2004 (data de vigência da Lei nº 10.865, de 2004) ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

d) papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar de 30 de abril de 2004 (data de vigência da Lei nº 10.865, de 2004) ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

e) aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

f) livros;

g) preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

Notas:

- 1) Considera-se livro, para efeito do disposto na letra “f” desta pergunta, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento (Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º).
- 2) São equiparados a livro (Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º, parágrafo único):
 - a) fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
 - b) materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
 - c) roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
 - d) álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
 - e) atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
 - f) textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
 - g) livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
 - h) livros impressos no Sistema Braille.
- 3) As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta, são aplicáveis tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não-cumulativa.
- 4) Essas reduções não podem ser usufruídas por empresas integrantes do Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317, de 1996.

Veja ainda	<p>Forma de utilização de créditos vinculados a receitas tributadas com alíquota zero: Pergunta 068.</p> <p>Impossibilidade de apuração de créditos nas aquisições sujeitas a alíquota zero: Notas 3 e 4 da Pergunta 050.</p> <p>Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta: Pergunta 036</p> <p>Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa: Pergunta 042</p> <p>Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa: Pergunta 049</p> <p>Alíquotas Zero aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus: Pergunta 105</p> <p>Tributação monofásica: Pergunta 080 a 088.</p> <p>Alíquotas Zero na Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e na Cofins-Importação: Pergunta 012.</p>
Normativo:	<p>Lei nº 10.312, de 2001, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos I, II, IV, VI e VII; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º; e Decreto nº 5.268, de 2004, art. 4º.</p>

022	Qual é a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre a Receita Bruta?
------------	---

A base de cálculo das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta.

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas.

Notas:

- 1) As pessoas jurídicas de direito privado, exceto as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem reconhecer os resultados positivos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.
- 2) O resultado positivo de que trata esta nota será constituído:
 - a) no caso dos mercados futuros sujeitos a ajustes de posições, pela soma algébrica dos ajustes apurados a partir de 1º de abril de 2005 até a data da liquidação do contrato, mesmo no caso de posições abertas em período anterior. Quando houver liquidação parcial das operações, os ajustes serão considerados na proporção entre o número de contratos encerrados e a quantidade total detida pela pessoa jurídica; e
 - b) no caso de operação de swap, de opções, a termo e demais derivativos, pelo rendimento ou ganho apurado por ocasião da liquidação do contrato.
- 3) O disposto nesta nota aplica-se no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente.

Veja ainda:	<p>Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Cumulativa: Pergunta 039</p> <p>Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa: Pergunta 044</p> <p>Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação: Pergunta 006 do Capítulo XXIII</p>
--------------------	--

Veja ainda:	<p>Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário: Pergunta 002 do Capítulo XXIV</p> <p>Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais: Pergunta 002 do Capítulo XXV</p>
Normativo:	<p>Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2ª e 3ª; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1ª; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1ª; Lei nº 11.051, de 2004, art. 32; e IN SRF nº 575, de 2005, art. 1ª, §§ 1ª a 3ª.</p>

023	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nas operações envolvendo mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros?
------------	--

No caso de mercadorias importadas através de pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiro, a base de cálculo das referidas contribuições é:

a) no caso de pessoa jurídica importadora contratada - o valor dos serviços prestados para a

execução da importação por ordem do adquirente;

- b) no caso do adquirente (encomendante da importação) – o valor da receita bruta correspondente ao faturamento nas operações de venda das mercadorias importadas.

Notas:

- 1) Relativamente à receita bruta decorrente da venda da mercadoria importada por sua conta e ordem, o adquirente se sujeita às normas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive nas hipóteses de alíquotas diferenciadas, aplicáveis à receita bruta de importador.
- 2) A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem deste.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 81;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 12 e 86.

024	Qual o tratamento aplicável às receitas das pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias do serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao Sistema de Compensação Tarifária aprovado pelo Poder Público, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins?
------------	--

Os valores repassados a outras empresas do mesmo ramo, por meio de fundos de compensação tarifária, não integram a receita bruta, para fins das mencionadas contribuições. Os valores auferidos, a título de repasse, dos referidos fundos, integram a receita bruta da pessoa jurídica beneficiária, devendo ser considerados na determinação da base de cálculo dessas contribuições.

Normativo: IN SRF nº 247, de 2002, art. 34; e
AD nº 007, de 2000.

025	Como devem ser computadas as variações monetárias ativas, na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?
------------	---

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeitos destas contribuições, como receitas financeiras.

Veja ainda: **Tributação das Variações Monetárias Cambiais:**

Pergunta 026

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 13; e
AD SRF nº 73, de 1999.

026	Quando devem ser computadas as variações monetárias, em função da taxa de câmbio, para efeito da determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?
------------	---

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo dessas contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.

Nota:

Opcionalmente e para todo o ano calendário, as pessoas jurídicas podem apurar a base de cálculo pelo regime de competência.

Veja ainda: **Tratamento das variações monetárias ativas:**

Pergunta 025

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 13.

027	Como se dá a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, relativa a receita auferida na venda de bens imóveis?
------------	--

Para as pessoas jurídicas que explorarem as atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, a receita bruta corresponde ao valor efetivamente recebido pela venda de unidades imobiliárias, de acordo com o regime adotado de reconhecimento de receitas previsto pela legislação do Imposto de Renda.

Nota:

Se a pessoa jurídica estiver sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, compõem ainda a sua receita bruta as receitas decorrentes dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela venda de unidades imobiliárias.

Veja ainda: Tratamento a ser dado em caso de devolução de venda de unidade imobiliária:
Pergunta 059

Normativo: Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; e
IN SRF nº 458, de 2004.

028	A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, admite exclusões da receita bruta, para efeito de apuração de suas bases de cálculo?
------------	--

Sim. Para efeito da apuração da base de cálculo destas contribuições, podem ser excluídos da receita bruta, **quando a tenham integrado**, os valores:

- a) isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição ou sujeitos à alíquota 0 (zero);
- b) das vendas canceladas;
- c) dos descontos incondicionais concedidos;
- d) do IPI;
- e) do ICMS, somente quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- f) das reversões de provisões;
- g) das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;
- h) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- i) dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- j) das receitas não-operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente; e
- k) auferidos pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

Notas:

- 1) As exclusões listadas nesta perguntas são aplicáveis aos regimes de apuração cumulativa e não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.
- 2) Os custos, despesas e encargos vinculados aos valores listados nesta pergunta **não** geram direito a crédito a descontar da contribuição devida, no caso do regime de apuração não-cumulativa.
- 3) Os valores glosados pelos convênios e planos de saúde nas faturas emitidas pela rede conveniada também são considerados vendas canceladas.
- 4) No regime de apuração cumulativa, as devoluções de mercadorias têm o mesmo tratamento das vendas canceladas.
- 5) No regime de apuração cumulativa, na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser deduzido da base de cálculo das contribuições dos meses subseqüentes.
- 6) No regime de apuração não-cumulativa, as devoluções de mercadorias, cujas receitas de venda tenham integrado o faturamento, constituem base de cálculo para créditos.
- 7) Os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, não se incluem na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Veja ainda:	<p>Devolução de mercadorias no regime de apuração não-cumulativa: Pergunta 051</p> <p>Exclusões da base de cálculo para os contribuintes substituídos: Perguntas 073 e 076</p> <p>ICMS cobrado pelo substituto desse imposto: Pergunta 078</p> <p>Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:Pergunta 094</p>
Normativo:	<p>Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 4º;</p> <p>Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º;</p> <p>Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º;</p> <p>Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º;</p> <p>IN SRF nº 247, de 2002, arts. 19, 23 e 24;</p> <p>IN SRF nº 404, de 2004, art. 4º, §1º e 2º; e</p> <p>ADI SRF nº 1, de 2004.</p>

029	As bonificações concedidas em mercadorias compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
------------	--

Os valores referentes às bonificações concedidas em mercadorias serão excluídos da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, somente quando se caracterizarem como descontos incondicionais concedidos.

Descontos incondicionais, de acordo com a IN nº 51, de 1978, são as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Portanto, neste caso, as bonificações em mercadoria, para serem consideradas como descontos incondicionais e, conseqüentemente, excluídas da base de cálculo das contribuições, devem ser

transformadas em parcelas redutoras do preço de venda, constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

030	Quais são as exclusões específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das entidades de previdência complementar?
------------	--

Da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar, são admitidas as seguintes exclusões:

- a) da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

Notas:

- 1) A exclusão prevista na letra “b” desta pergunta:
 - a) restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e
 - b) aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados, destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
- 2) Para efeito da nota anterior, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto de renda como operações de renda fixa.

Veja ainda: Exclusões específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas por entidades fechadas de previdência complementar:

Pergunta 031

Normativo: Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, V;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §5º e §6º, III;
(c/red. dada pelo art. 2º da MP nº 2.158-35, de 2001); e
IN SRF 247, de 2002, art. 29, caput e §§1º e 2º.

031	Existem exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins permitidas apenas a entidades fechadas de previdência complementar?
------------	--

Sim, as entidades de previdência complementar fechadas, além das exclusões listadas na pergunta 030, também podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, os valores relativos:

- a) a rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;
- b) a receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e
- c) a resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nas letras "a" e "b" acima.

Veja ainda: Exclusões específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas por entidades de previdência complementar:
Pergunta 030

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 32.

032	As empresas de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins as importâncias pagas ou transferidas a outras empresas pela veiculação de mídia (rádios, televisões, jornais etc)?
------------	---

Sim. As empresas de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

Nota:

Na hipótese de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas empresas de propaganda e publicidade, referente a valores repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, é vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Normativo: Lei nº 10.925, de 2004, art. 13.

033	Existe alguma exclusão específica da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, apurada pelo fabricante ou importador dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI?
------------	---

Sim. Nas vendas de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, diretamente ao consumidor final, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, o fabricante ou o importador poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- a) os valores recebidos, devidos aos concessionários pela intermediação ou entrega dos veículos; e
- b) o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre os valores da letra "a" anterior, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

Notas:

- 1) Na hipótese de o fabricante ou importador dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI efetuar a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta, é vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.
- 2) O fabricante ou o importador de veículos ou produtos listados nos incisos do §2º do art. 1º da Lei 10.485, de 2002, não poderá efetuar a exclusão de que trata esta pergunta.
- 3) Os valores excluídos, de que trata esta pergunta, não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação.
- 4) Os valores excluídos, de que trata esta pergunta, serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Veja ainda: Tributação monofásica:

Pergunta 086

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º.

034	Como as pessoas jurídicas que se dedicam a compra e venda de veículos automotores usados devem apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
------------	--

A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, deve apurar o valor da base de cálculo computando a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Nota:

A base tributável da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referente a operações de venda de veículos automotores usados, sujeita-se ao Regime de Apuração Cumulativa.

Veja ainda: Receitas excluídas do regime de apuração não-cumulativa

Pergunta 046

Normativo:

Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º;

Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, VII, alínea "c";

Lei nº 10.833, de 2003, art. 10º, VII, alínea "c"; e

IN SRF nº 247, de 2002, art. 10, §§ 4º a 6º.

035**Qual é a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das empresas de fomento comercial (*factoring*)?**

A base de cálculo apurada pelas empresas de fomento comercial (*factoring*) é a totalidade das receitas, incluindo-se, entre outras, as auferidas com:

- a) a prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;
- b) a prestação de serviços de administração de contas a pagar e a receber; e
- c) a aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Nota:

- 1) As receitas decorrentes da aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, a serem computadas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, correspondem à diferença entre o valor de face do título ou direito creditório adquirido e o valor de aquisição.
- 2) As empresas de fomento comercial (factoring) estão obrigadas ao lucro real e, portanto, estão sujeitas à não-cumulatividade, devendo apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com a aplicação da alíquota de 1,65% e a Cofins com a aplicação da alíquota de 7,6%.

Normativo:

Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º e art. 14, inciso VI;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 10, § 3º; e
Ato Declaratório SRF nº 009, de 23 de fevereiro de 2000.

036**Como classificar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta ?**

Muito embora a legislação tributária das contribuições sobre a receita bruta não tenha adotado rigor na utilização de nomenclatura, é importante e útil sistematizar as diversas alíquotas da seguinte forma:

1 Alíquotas Gerais**1.1 no regime de apuração cumulativa****1.1.1 pessoas jurídicas em geral****1.1.2 entidades financeiras e outras****1.2 no regime de apuração não-cumulativa****2 Alíquotas Diferenciadas****2.1 dos produtos sujeitos à tributação monofásica**

- 2.1.1 concentradas
 - 2.1.1.1 ad-valorem
 - 2.1.1.2 específicas (por unidade de produto)
- 2.1.2 reduzidas a zero
- 2.2 aplicáveis em algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus
- 2.3 aplicáveis ao papel imune (apenas no regime de apuração não-cumulativa)
- 2.4 alíquotas zero

Veja ainda:

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 049

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):
Perguntas 089 e 090

Gás Natural Veicular:
Pergunta 091

Alíquotas aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus:
Perguntas 105 a 108

Alíquotas Zero:
Perguntas 017 a 021

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:
Pergunta 009 do Capítulo XXIII

Veja ainda: Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários:

Pergunta 003 do Capítulo XXIV

Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:

Pergunta 003 do Capítulo XXV

037	Qual são as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a serem aplicadas sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora de industrialização ?
------------	---

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidem sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Notas:

- 1) O disposto nesta pergunta é aplicável independentemente do regime de apuração a que esteja sujeita a pessoa jurídica executora da encomenda, se regime de apuração cumulativa, ou regime de apuração não-cumulativa.
- 2) Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Normativo: Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 2º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

038	Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a Receita Bruta, no regime de apuração cumulativa?
------------	---

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas pelo referido imposto **com base no lucro presumido ou arbitrado**, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

As pessoas jurídicas que auferirem qualquer das receitas listadas nos incisos VII a XXVI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, também são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa, em relação a estas receitas.

Independentemente da forma de apuração do lucro pelo Imposto de Renda, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

- a) os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;
- b) as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- c) as empresas de arrendamento mercantil;
- d) as cooperativas de crédito;
- e) as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- f) as entidades de previdência complementar abertas e fechadas (sendo irrelevante a forma de constituição);
- g) as associações de poupança e empréstimo;

- h) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, e agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional;
- i) as operadoras de planos de assistência à saúde;
- j) as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 1983;
- k) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

São contribuintes da Cofins, em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias, no regime de apuração cumulativa, as seguintes pessoas jurídicas imunes a impostos:

- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos;
- c) entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 001

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa:

Pergunta 043

Cooperativas

Pergunta 093

Normativo: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º;
 Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I;
 Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º;
 MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X e art.15, *caput*;
 Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º;
 Lei nº 10.833, de 2003, art. 10 e art.15, inciso V;
 IN SRF nº 247, de 2002, art. 3º; e
 IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*.

039	Qual é a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre a Receita Bruta, no regime de apuração cumulativa?
------------	---

A base de cálculo é a totalidade das receitas auferidas que estejam sob o regime de apuração cumulativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, consideradas as exclusões permitidas pela legislação.

Veja ainda:	<p>Receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa: Pergunta 046</p> <p>Exclusões da base de cálculo permitidas pela legislação: Pergunta 028</p> <p>Isenções ou não-incidências sobre receitas específicas: Pergunta 006</p> <p>Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta: Pergunta 022</p> <p>Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa: Pergunta 044</p>
Normativo:	<p>Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 10º.</p>

040	O valor do Crédito Presumido do IPI instituído pelas Leis nº 9.363, de 1996 e nº 10.276, de 2001, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?
------------	--

Sim, o valor do crédito presumido do IPI faz parte das receitas auferidas por pessoa jurídica, sendo irrelevante a classificação contábil adotada para estes créditos e o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e, portanto, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

Nota:

Somente as pessoas jurídicas sujeitas à apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins fazem jus ao referido crédito presumido do IPI.

Veja ainda: Crédito presumido do IPI no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 060

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; e
ADI nº 13 de 2004.

041	Em que casos a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta, são apuradas pelo regime de caixa?
------------	--

As pessoas jurídicas poderão adotar o regime de caixa, para efeito de incidência dessas contribuições, quando estiverem submetidas ao regime de tributação do imposto de renda com

base no lucro presumido e adotarem o mesmo critério em relação ao IRPJ e CSLL.

Notas:

As pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, que explorem atividades imobiliárias deverão considerar como receita o montante efetivamente recebido relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Normativo: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 14, 16 e 85; e
IN SRF nº 458, de 2004.

042	Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa?
------------	--

As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa são:

Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) – regra geral;
- b) 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) – receita bruta das distribuidoras decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

- a) 3% (três por cento) – regra geral;
- b) 4% (quatro por cento) – incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de

capitalização, agentes autônomos de seguros privados (corretoras de seguro) e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, e pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários ou financeiros;

- c) 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) – receita bruta das distribuidoras decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina.

Nota:

- 1) A legislação das contribuições estabelece também alíquotas concentradas (ad-valorem ou específicas - por unidade de produto) a serem aplicadas sobre a receita da venda de determinados produtos, não se aplicando as alíquotas mencionadas nesta pergunta.
- 2) As alíquotas gerais da cumulatividade aplicam-se à receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa.

Veja ainda: **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):

Perguntas 089 e 090

Gás Natural Veicular:

Pergunta 091

Alíquotas aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus:

Perguntas 105 a 108

Alíquotas Zero:

Pergunta 017 a 021

Normativo:

Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º e art. 8º, inciso I;

Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º;

Lei nº 10.684, de 2003, art. 18;

Decreto nº 4.524, de 2002, art. 51;

IN SRF nº 247, de 2002, art. 52; e

ADI SRF nº 21, de 2003.

043	Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833, de 2003?
------------	---

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, tributadas pelo referido imposto **com base no lucro real**, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

São contribuintes da Cofins no regime de apuração não-cumulativa, desde que não sejam tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado (quando couber), em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias, as seguintes pessoas jurídicas:

- a) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- b) sindicatos (com exceção das entidades sindicais dos trabalhadores);
- c) federações e confederações;
- d) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- e) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- f) fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- g) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- h) a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Nota:

- 1) As empresas de fomento comercial – factoring – estão obrigadas à tributação do Imposto de Renda com base no lucro real, e, conseqüentemente, enquadram-se no regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.
- 2) Não são contribuintes no regime de apuração não-cumulativa:
 - a) os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;
 - b) as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
 - c) as empresas de arrendamento mercantil;

- d) as cooperativas de crédito;
 - e) as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
 - f) as entidades de previdência complementar privada abertas e fechadas;
 - g) as associações de poupança e empréstimo;
 - h) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, financeiros, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, e agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.
- 3) Mesmo que apurem pelo lucro real, não são contribuintes da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime de apuração não cumulativa:
- a) as operadoras de planos de assistência à saúde;
 - b) as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 1983;
 - c) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 001

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Cumulativa:

Pergunta 038

Cooperativas

Pergunta 093

Normativo: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º;
 Lei nº 9.718, de 1998, art.14, inciso VI;
 MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X;
 Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º c/c art. 1º; e
 Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º c/c art. 1º;
 Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VI;
 IN SRF nº 247, de 2002, art. 60, caput;
 IN SRF nº 404, de 2004, art.2º; e
 IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*, e art. 23, *caput*.

044	Qual é a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre a Receita Bruta, no regime de apuração não-cumulativa?
------------	---

A base de cálculo é a totalidade das receitas auferidas que estejam sob o regime de apuração não-cumulativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, consideradas as exclusões permitidas pela legislação..

Nota:

Para o regime de apuração não-cumulativa, as receitas decorrentes da venda de mercadorias, que sejam devolvidas, devem integrar a base de cálculo das contribuições, não sendo permitida a exclusão do valor destas receitas.

Veja ainda: **Receitas excluídas do regime de apuração não-cumulativa:**
Pergunta 046

Exclusões da base de cálculo permitidas pela legislação:
Pergunta 028

Isenções ou não-incidências sobre receitas específicas:
Pergunta 006

Crédito decorrente de devolução de mercadorias:
Pergunta 051

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 022

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Cumulativa:
Pergunta 039

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 10; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 4º.

045	Como será calculada a Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e a Cofins não-cumulativa, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas ou subcontratadas, incidente sobre receitas decorrentes de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos?
------------	--

As contribuições serão calculadas sobre as receitas apuradas de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

A pessoa jurídica, contratada ou subcontratada, deve computar em cada período de apuração parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos. A parte do preço total é determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

A percentagem do contrato ou da produção do período de apuração pode ser determinada:

- a) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou
- b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

Nota:

O disposto nesta pergunta aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Veja ainda: Reconhecimento tempestivo dos créditos:

Pergunta 054.

Normativo:

Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º e art. 15º, inciso IV; e
IN SRF nº 404, de 2004, art.5º.

046	Quais as receitas que permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e submetem-se às normas da legislação vigentes anteriormente à Lei nº 10.637, de 2002, e à Lei nº 10.833, de 2003 ?
------------	---

Continuam sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e seguem as normas da legislação vigentes anteriormente à Lei nº 10.637, de 2002, e à Lei nº 10.833, de 2003, as receitas decorrentes das seguintes operações:

- a) venda de álcool para fins carburantes;
- b) sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- c) venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;
- d) prestação de serviços de telecomunicação;
- e) vendas de jornais e periódicos e prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- f) auferidas no regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002 (antigo MAE, atual CCEE);
- g) prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- h) serviço prestado por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios x, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;
- i) prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;
- j) venda de mercadoria, nacional ou estrangeira, a passageiros de viagens internacionais, realizada por lojas francas instaladas na zona primária de portos ou aeroportos, na forma do art. 195 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976;
- k) serviço de transporte coletivo de passageiro efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas e prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;
- l) edição de periódicos e informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;
- m) prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico

Brasileiro-RAB;

- n) prestação de serviços das empresas de callcenter, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;
- o) execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008;
- p) auferidas por parques temáticos e prestação de serviços de hotelaria e organização de feiras e eventos;
- q) serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- r) prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;
- s) prestação de serviços das agências de viagem e viagens e turismo;
- t) auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas;
- u) relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
 - u.1) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - u.2) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
 - u.3) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data; e
 - u.4) de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo.

Notas:

- 1) O disposto na alínea “t” desta pergunta não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado (§ 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004).
- 2) As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata a alínea “r”, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 11.033, de 2004, art. 7º).
- 3) Para permanecer no regime de apuração cumulativa das contribuições, as pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata a letra “p” devem observar os termos e condições estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 33, de 3 de março de 2005.
- 4) O disposto na letra “u.4” aplica-se às receitas auferidas a partir de 14 de outubro de 2005.
- 5) Para fins do disposto no subitem 2 da letra “u”, o desenquadramento do regime da não-cumulatividade está sujeito ao atendimento concomitante das seguintes condições:
 - a) contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003;
 - b) prazo superior a 1 (um) ano;
 - c) a natureza do contrato deve ser de fornecimento de bens ou serviços; e
 - d) encaixar-se no conceito de preço predeterminado.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º e alterações; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10 e alterações.

047	Qual o conceito de preço predeterminado e até quando o preço mantém esse caráter, nas legislações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para fins de exclusão da não-cumulatividade das receitas decorrentes dos contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003?
------------	---

Preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do

objeto do contrato. Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

Ressalvado o disposto na pergunta 048, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços, após 31 de outubro de 2003, decorrente da aplicação:

- a) de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou
- b) de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nota:

Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à apuração não-cumulativa das contribuições.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10º, inciso XI, alíneas “b” e “c”, e art. 15º, inciso V; e
IN SRF nº 658, de 2006, arts. 3º e 4º.

048	Quais os tipos de índices que, utilizados no reajuste de preços dos contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, não descaracterizam o caráter de predeterminação do preço, nas legislações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
------------	---

Somente dois tipos de índices, quando utilizados em reajuste de preços, não descaracterizam o preço predeterminado:

- a) os que reflitam acréscimo dos custos de produção; e
- b) os que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Reajuste de preços baseados em índices de preços gerais e índices de preços setoriais, bem como índices que levem em conta a recuperação do efeito inflacionário, descaracterizam o caráter de preço predeterminado.

Nota:

O disposto nesta pergunta aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Normativo:

Lei nº 11.196, de 2005, art. 109; e
IN SRF nº 658, de 2006, art. 3º e art.7º, inciso I.

049

Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não-cumulativa?

As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não-cumulativa são:

Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) – regra geral;
- b) 0,8% (oito décimos por cento) – receita bruta decorrente da venda de papel imune, quando destinado à impressão de periódicos.

Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social):

- a) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) – regra geral;
- b) 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) – receita bruta decorrente da venda de papel imune, quando destinado à impressão de periódicos.

Veja ainda:	<p>Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta: Pergunta 036</p> <p>Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa: Pergunta 042</p> <p>Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero): Perguntas 089 e 090</p> <p>Gás Natural Veicular: Pergunta 091</p> <p>Alíquotas aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus: Perguntas 105 a 108</p> <p>Alíquotas Zero: Pergunta 017 a 021</p> <p>Alíquota dos créditos: Pergunta 050</p> <p>Alíquota dos créditos de aquisição de papel imune: Nota "1" à Pergunta 050</p>
Normativo:	<p>Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, <i>caput</i> e §2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, <i>caput</i> e §2º; e Decreto nº 4.524, de 2002, art. 59, <i>caput</i>.</p>

050	Como devem ser calculados os créditos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003?
------------	---

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, regra geral, devem ser determinados mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre os valores:

- a) das aquisições efetuadas no mês, de pessoas jurídicas domiciliadas no país:
- a.1) de bens para revenda, exceto o álcool para fins carburantes, as mercadorias e produtos sujeitos à substituição tributária e à incidência monofásica das referidas contribuições;
 - a.2) de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação ou

produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi, e o ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

b) das despesas e custos incorridos no mês, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país, relativos a:

b.1) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

b.2) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

b.3) o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);

b.4) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos itens “a.1” e “a.2” (bens para revenda e produtos destinados à venda), quando o ônus for suportado pelo vendedor;

c) dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a:

c.1) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

c.2) edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; e

d) relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada conforme o disposto na Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º ao 6º, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º ao 9º.

Notas:

- 1) Em relação a aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, VI, "d" da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos o crédito será determinado mediante à aplicação das alíquotas de 0,8% para a Contribuição para o PIS/Pasep e 3,2% para a Cofins.
- 2) A pessoa jurídica industrial dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da Tipi, optantes pelo regime especial de tributação previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, pode descontar créditos relativos às embalagens referidas nos incisos I a III do art. 51 da mesma lei, utilizadas como insumo na fabricação destes produtos.
- 3) Não gera direito ao crédito:
 - a) o valor da mão-de-obra paga a pessoa física; e
 - b) da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção.
- 4) O disposto na alínea "b" do item 3 desta nota, não se aplica no caso de bens ou serviços adquiridos com isenção e revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à incidência das contribuições.
- 5) A partir de 1º/05/2004, com início da vigência da Lei nº 10.865, de 2004, que instituiu a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, o direito ao crédito aplica-se também em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O direito a esse crédito aplica-se apenas em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.
- 6) Os créditos não aproveitados em determinado mês podem ser utilizados nos meses subsequentes.
- 7) O valor do crédito apurado na forma desta pergunta não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para a dedução do valor devido das contribuições.
- 8) O crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação, deve ser estornado.

- 9) Opcionalmente, o contribuinte pode calcular o crédito de que trata o subitem c.1 desta pergunta: relativo à aquisição de máquinas, equipamentos e vasilhames de vidro retornáveis destinados ao ativo imobilizado, conforme disciplinado na IN SRF nº 457, de 2004.
- 10) O crédito mencionado na letra “d” desta pergunta, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 10.637, de 2002, e os §§ 1º e 2º do art. 2º da 10.833, de 2003, e de biodiesel deve ser determinado mediante a aplicação das alíquotas neles previstas sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.
- 11) Opcionalmente, as pessoas jurídicas podem calcular o crédito de que trata o item “c.1” desta pergunta, relativo à aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nº 4.955 e nº 5.173, ambos de 2004, conforme Decreto nº 5.222, de 2004, adquiridos após 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, no prazo de 2 (dois) anos (Lei nº 11.051, de 2004, art. 2º).
- 12) O crédito de que trata a letra “c.1”, em relação aos bens adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, aplica-se a partir de 1º de dezembro de 2005.
- 13) Os custos citados no item 3 acima não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado de que trata o item “c.1”. (Lei nº 11.196, de 2005)
- 14) As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota de 0% (zero por cento) ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.
- 15) Os créditos a serem apurados pelas pessoas jurídicas que auferem receita da exportação, estão restritos aos custos, despesas e encargos vinculados às operações de exportação, aos quais, se realizadas no mercado interno, estariam sujeitas à apuração não-cumulativa.
- 16) A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições, por apurar o imposto de renda com base no lucro real, ao passar a ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, ou fizer a opção pelo Simples, perde o direito, a partir do mês em que saiu da não-cumulatividade, a aproveitar os créditos ainda não utilizados até a data da alteração do regime de apuração do imposto de renda.

Veja ainda: **Crédito decorrente de devolução de mercadorias:**

Pergunta 051

Créditos na atividade imobiliária:

Pergunta 055.

Reconhecimento tempestivo dos créditos:

Pergunta 054.

Veja ainda: **Diferimento de crédito:**

Pergunta 117.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º e alterações; e

Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º e alterações.

051	Qual o tratamento a ser dado às devoluções de mercadorias, no regime de apuração não-cumulativa das contribuições?
------------	---

No regime de apuração não-cumulativa, as devoluções de mercadorias podem ter dois tratamentos:

a) constituem base de cálculo para créditos, caso as respectivas receitas de venda tenham sido tributadas no regime de apuração não-cumulativa; ou

b) compõem o estoque de abertura, caso as respectivas receitas de venda não tenham sido tributadas no regime de apuração não-cumulativa.

As receitas decorrentes da venda de mercadorias, que sejam devolvidas, devem integrar a base de cálculo das contribuições, não sendo permitida a exclusão do valor destas receitas.

Notas:

- 1) Na hipótese da alínea “a”, o crédito será determinado mediante a aplicação das mesmas alíquotas que incidiram na venda, sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.
- 2) Na hipótese da alínea “b”, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3% para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente, devendo ser aproveitado em doze parcelas iguais a partir do mês da devolução.

Veja ainda: **Inclusão na base de cálculo das contribuições, no Regime de Apuração Não-Cumulativa:**
Nota da Pergunta 044

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º ;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, VIII;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VIII.

052	Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, em relação a apenas parte de suas receitas, como devem ser apurados/contabilizados os créditos a descontar das contribuições devidas?
------------	---

Nessa hipótese a pessoa jurídica fará jus aos créditos apenas em relação a parcela de custos, despesas e encargos vinculados à parcela da receita sujeita a apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para efeito da apuração do crédito, a pessoa jurídica deve alocar, a cada mês, separadamente, os custos, as despesas e os encargos vinculados às receitas sujeitas à apuração não-cumulativa e os custos, despesas e encargos vinculados às receitas sujeitas à apuração cumulativa da contribuição, utilizando a seu critério um dos seguintes métodos:

- a) apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com a escrituração; ou
- b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à apuração não-cumulativa e a receita bruta total, auferida em cada mês.

Para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, na hipótese de utilização do método de apropriação direta, aplica-se sobre o valor de aquisição de insumos, dos custos e das despesas, referentes ao mês de apuração, a relação percentual existente entre os custos vinculados à receita sujeita à apuração não-cumulativa e os custos totais incorridos no mês.

Os métodos de apropriação direta ou rateio proporcional também devem ser utilizados na hipótese de vinculação parcial, dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas dos contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, que passarem para o regime de apuração não-cumulativa.

Nota:

O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito deve ser aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado tanto na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal.

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º, 8º e 9º;
 Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º, 8º e 9º; e
 IN SRF nº 247, de 2002, art. 100;
 IN SRF nº 404, de 2004, art. 21;
 IN SRF nº 594, de 2005, art. 40; e
 IN SRF nº 658, de 2006, art. 6º.

053	O ICMS e o IPI integram os valores das aquisições de bens para revenda e de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para efeito de cálculo do crédito, na forma dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003?
------------	--

O IPI não recuperável e o ICMS integram o valor das aquisições de bens e serviço para efeito de

cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e da Cofins não-cumulativa, o IPI não-recuperável integra o valor do custo dos bens e o ICMS, quando embutido no preço constante da nota fiscal de aquisição, integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

O IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens, para efeito de cálculo dos créditos das contribuições não-cumulativas.

Normativo: IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, §3º; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, §3º.

054	Como pode ser utilizado o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e da Cofins não-cumulativa pelas pessoas jurídicas contratadas ou subcontratadas, no caso de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos?
------------	--

A pessoa jurídica contratada ou subcontratada somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na proporção das receitas reconhecidas no período.

Nota:

O disposto nesta pergunta aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Veja ainda: Reconhecimento tempestivo das contribuições:
Pergunta 045.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º, parágrafo único, e art. 15º, inciso IV; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 15.

055	A partir de quando pode ser utilizado o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades imobiliárias?
------------	--

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, pode utilizar o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, para desconto das contribuições apuradas, somente a partir da efetivação da venda.

O crédito apurado deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

Notas:

- 1) Considera-se efetivada ou realizada a venda de unidade imobiliária quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita essa venda.
- 2) As despesas com vendas, as despesas financeiras, as despesas gerais e administrativas e quaisquer outras, operacionais e não operacionais, não integram o custo dos imóveis vendidos.
- 3) O aproveitamento dos créditos referidos nesta pergunta não enseja a atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, art. 13, art. 15, inciso VI e art. 16; e IN SRF nº 458, de 2004, arts. 5º e 19.

056	Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica vendedora pode utilizar crédito calculado em relação ao custo orçado de que trata a legislação do Imposto de Renda?
------------	---

Sim, no caso de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica pode utilizar créditos presumidos, calculados mediante a aplicação das alíquotas 1,65% (crédito da Contribuição para o

PIS/Pasep não-cumulativa) e 7,6% (crédito da Cofins não-cumulativa) sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação – ressalvado o disposto no art.18 da IN SRF nº 458 de 2004 –, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

O crédito apurado deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

Notas:

- 1) Considera-se custo orçado aquele baseado nos custos usuais para cada tipo de empreendimento imobiliário, a preços correntes de mercado na data em que a pessoa jurídica optar por ele, e corresponde à diferença entre o custo total previsto e os custos pagos, incorridos ou contratados até a mencionada data.
- 2) Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor do custo orçado deverá ser considerado a partir do mês da modificação, no cálculo dos créditos presumidos.
- 3) Tratando-se de modificação do valor do custo orçado para mais, antes do término da obra ou melhoramento, as diferenças do custo orçado correspondentes à parte do preço de venda já recebida da unidade imobiliária poderão ser computadas como custo adicional do período em que se verificar a modificação do custo orçado, sem direito a qualquer atualização monetária ou juros.
- 4) O aproveitamento dos créditos referidos nesta pergunta não enseja a atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, §§ 1º ao 4º, art. 13, art. 15, inciso VI, e art. 16; e
IN SRF nº 458, de 2004, arts. 8º, 9º e 19.

057	Como serão tratadas as diferenças eventualmente verificadas entre o custo orçado e o efetivamente realizado após a conclusão da obra, pela pessoa jurídica que tenha utilizado o crédito presumido referente à unidade imobiliária vendida antes de sua conclusão?
------------	---

A pessoa jurídica deve determinar, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes descritos na pergunta anterior (conforme IN SRF nº 458, de 2004, art. 8º, §1º), observado que:

- a) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-ão como postergadas as contribuições incidentes sobre a diferença;
- b) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, as contribuições incidentes sobre a diferença serão devidas a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;
- c) se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

Notas:

- 1) No período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, a diferença de custo deve ser adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado das contribuições.
- 2) Em relação à contribuição considerada postergada, devem ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança das contribuições não pagas.
- 3) As diferenças entre o custo orçado e o realizado serão apuradas, extracontabilmente, ao término da obra, mediante a aplicação do procedimento descrito no §7º do art. 9º da IN SRF nº 458 de 2004, a todos os períodos de apuração em que houver ocorrido reconhecimento, sob o regime de apuração não-cumulativa, de receita de venda da unidade

imobiliária.

- 4) A atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, integra a base de cálculo das contribuições à medida do efetivo recebimento.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, §§ 5º e 6º, e art. 16; e
IN SRF nº 458, de 2004, arts. 9º e 10º.

058	Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída ocorrida antes da data de início da vigência da apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica vendedora pode utilizar crédito presumido calculado em relação ao custo orçado?
------------	---

Sim. Nessa hipótese, o custo orçado pode ser calculado, para utilização do crédito presumido, na data de início da vigência da apuração não-cumulativa das contribuições, observando-se, quanto aos custos incorridos até essa data, o seguinte:

- a) o crédito deve ser calculado mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3% sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção; e
- b) o valor do crédito presumido apurado deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 7º, c/c o art. 12, § 4º, e art. 16; e
IN SRF nº 458, de 2004, art.9º, §8º, e arts. 13 ao 17.

059	Como deve proceder a pessoa jurídica vendedora, no caso de devolução de venda de unidade imobiliária?
------------	--

A pessoa jurídica vendedora deve estornar, na data do desfazimento do negócio, os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 9º; e
IN SRF nº 458, de 2004, art.9º, §10º.

060	A pessoa jurídica submetida à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Cofins na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003, faz jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam as Leis nº 9.363, de 1996 e nº 10.276, de 2001?
------------	---

Não. Estas pessoas jurídicas não fazem jus ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação às receitas sujeitas aos regimes de apuração não-cumulativas. Logo, o disposto nas Leis nº 9.363, de 1996, e nº 10.276, de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Veja ainda: Crédito presumido do IPI no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 040.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 14; e
ADI SRF nº 13, de 2004

061	Quais são os contribuintes que podem pleitear o regime especial de utilização de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 2000?
------------	--

O regime especial de utilização de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pode ser pleiteado pelas pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou a importação e pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, de medicamentos classificados nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da Tipi, tributados às alíquotas diferenciadas de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, e 30.04, exceto no código 3004.90.46 da Tipi..

Nota:

O crédito presumido será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados no Anexo ao Decreto nº 3.803, de 2001, alterado pelo Decreto nº 5.447, de 2005, deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

Veja ainda: Alíquotas diferenciadas (fármacos):

Pergunta 084 e 089.

Utilização do crédito presumido (fármacos):

Pergunta 062.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º (c/red. dada

pela Lei nº 10.548, de 2002 e Lei nº 10.865, de 2004, art. 34);

Lei nº 10.833, de 2003, art. 25; e

IN SRF nº 247, de 2002, art. 62, (alterado pela IN SRF nº 358, de 2003).

062	Como pode ser utilizado o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000?
------------	--

O crédito presumido instituído pela Lei nº 10.147, de 2000, referente às vendas dos produtos relacionados no Anexo ao Decreto nº 3.803, de 2001, alterado pelo Decreto nº 5.447, de 2005, pode ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação e, ainda, pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, de medicamentos classificados nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e 30.04, exceto no código 3004.90.46, da Tipi.

Notas:

- 1) É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido, inclusive sua restituição.
- 2) Na hipótese do valor apurado a título de crédito presumido ser superior ao montante devido a título de PIS/Pasep e de Cofins num determinado período de apuração, o saldo remanescente deve ser transferido para o período seguinte.

Veja ainda: **Contribuintes que podem pleitear o crédito presumido:**
Pergunta 061.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º
(c/red. dada pela Lei nº 10.548, de 2002); e
Decreto nº 3.803, de 2001, Anexo
(alterado pelo Decreto nº 5.447, de 2005).

063	A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo Simples, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins faz jus a crédito presumido relativo ao estoque de abertura?
------------	--

Sim, a pessoa jurídica tem direito aos créditos (da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) relativos aos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País para revenda ou para serem utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, em estoque na data de início da apuração não-cumulativa destas contribuições.

Notas:

- 1) O montante do crédito presumido, nesta hipótese, será igual ao resultado da aplicação dos percentuais de 0,65% e 3% sobre o valor do estoque, inclusive de produtos acabados e em elaboração.
- 2) O crédito presumido calculado na forma acima deve ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, para os fatos geradores ocorridos a partir data de início da apuração não-cumulativa destas contribuições.
- 3) Os bens recebidos em devolução, tributados pela sistemática da cumulatividade das contribuições, são considerados como integrantes do estoque de abertura, devendo o crédito ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data da devolução.
- 4) O crédito presumido aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica das contribuições.
- 5) As disposições do “item 4” não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

- 6) O montante do crédito presumido de que trata o “item 4” será igual ao resultado da aplicação do percentual de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor do estoque.
- 7) O montante do crédito presumido de que trata o “item 4”, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 da Lei 10.833, de 2003, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 3º
(c/red. dada pela Lei nº 10.684, de 2002, art. 25);
Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 6º; e
IN SRF nº 247, de 2002, art.69.

064	A pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal ou vegetal faz jus a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, decorrente de aquisição de insumos e produtos agropecuários ?
------------	--

Sim, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02 a 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, podem deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos insumos ou produtos agropecuários adquiridos para fabricação de bens ou produtos destinados à venda, quando tais insumos forem recebidos de cooperado pessoa física ou quando o vendedor for pessoa física ou alguma das seguintes pessoas jurídicas:

a) cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

b) que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

c) que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

No caso da pessoa jurídica produtora de mercadorias de origem animal ou vegetal adquirir insumos ou produtos agropecuários de pessoas jurídicas não enquadradas entre as letras "a" e "c" acima, faz jus aos créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, conforme pergunta 050.

Notas:

- 1) O direito ao crédito presumido de que trata esta pergunta só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.
- 2) O montante do crédito de que trata esta pergunta será determinado mediante multiplicação do valor das mencionadas aquisições, por:
 - a) 0,99% (60% de 1,65%) e 4,56% (60% de 7,6%), para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e
 - b) 0,5775% (35% de 1,65%) e 2,66% (35% de 7,6%), para os demais produtos.
- 3) É vedado às pessoas jurídicas mencionadas nas letras "a", "b" ou "c" da resposta a esta pergunta, o aproveitamento:
 - a) do crédito presumido de que trata esta pergunta;
 - b) de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 8º da Lei 10.925, de 2004.

- 4) Enquanto a SRF não fixar os valores máximos das aquisições, na forma do inciso § 5º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o valor a ser considerado será o constante do documento fiscal.
- 5) Em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, considera-se produção o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e de sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.
- 6) O disposto no item 5 desta Nota aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

Normativo: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º (c/red. dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 63); e
IN SRF nº 660, de 2006.

065	A pessoa jurídica que presta serviço de transporte rodoviário de carga faz jus a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, decorrente de subcontratação de pessoa jurídica optante do Simples ou de transportador pessoa física?
------------	---

Sim. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa física, transportador autônomo ou pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

Nota:

O montante de crédito de que trata esta pergunta, deve ser determinado mediante a multiplicação do valor dos mencionados pagamentos, por 1,2375% (75% de 1,65%) e 5,7% (75% de 7,6%), respectivamente.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2004, art. 3º, §§ 19 e 20, introduzido pelo art. 23 da Lei nº 11.051, de 2004, e art. 15, redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.051, de 2004.

066	Como considerar os créditos na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no caso da empresa comercial exportadora não efetuar a exportação das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 ?
------------	---

A empresa comercial exportadora que utilizar ou revender no mercado interno, produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, não efetuar a exportação dos referidos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto no § 1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, (cumulatividade), ou no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 (não-cumulatividade);
- b) da Cofins, incidente sobre a receita bruta, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto nos incisos VIII e IX do **caput** do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, (cumulatividade), ou no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 (não-cumulatividade);
- c) das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, na hipótese de revenda no mercado interno; e

- d) do valor correspondente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI atribuído à empresa produtora vendedora, se for o caso.

Notas:

- 1) Para as contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a base de cálculo é o valor das mercadorias não exportadas, praticado na operação em que a empresa comercial exportadora os adquiriu.
- 2) No pagamento das contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a empresa comercial exportadora não pode efetuar qualquer dedução de créditos.
- 3) No pagamento das contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a empresa comercial exportadora deverá utilizar as alíquotas que a empresa vendedora utilizaria, em função desta última estar submetida ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.
- 4) Na apuração das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, devidas na hipótese da letra “c”, a empresa comercial exportadora deverá observar a legislação vigente, inclusive, se for o caso, para o cálculo dos créditos a que tenha direito.

Exemplo 1 – Vendedora e comercial exportadora no regime de apuração não-cumulativa:

A Empresa “A”, em 22/02/2006, vende produtos acabados para a Empresa “B” por R\$ 100.000,00. Por sua vez, em 27/04/2006, a Empresa B vende os mesmos produtos para a Empresa “C”, com fim específico de exportação, por R\$ 200.000,00. Dados adicionais:

- a) As Empresas “B” e “C” fizeram opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro real e estão submetidas ao regime de apuração não-cumulativa, com alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% para a Cofins;
- b) Empresa “A” fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, submete-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;
- c) a venda de “B” para “C” se deu com o benefício da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Cofins, previsto no inciso

III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Cálculos:

Contribuições devidas pela Empresa “A” em razão da venda para a Empresa “B”:

PIS/Pasep: R\$ 100.000,00 x 0,65% = R\$ 650,00

Cofins: R\$ 100.000,00 x 3,00% = R\$ 3.000,00

Créditos apurados pela Empresa “B” na operação de aquisição de produtos junto à Empresa “A”:

PIS/Pasep: R\$ 100.000,00 x 1,65% = R\$ 1.650,00

Cofins: R\$ 100.000,00 x 7,60% = R\$ 7.600,00

Contribuições devidas pela Empresa “B” em razão da venda para a Empresa “C”, com o fim específico de exportação:

PIS/Pasep: zero (inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa “C” - Art. 3º, § 2º,
inciso II, da Lei nº10.637, de 2002)

Cofins: zero (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa “C” – Art. 3º, § 2º,
inciso II, da Lei nº10.833, de 2003)

Suponha agora que, em 15/08/2006 (anterior a 180 dias), por R\$ 250.000,00, a Empresa “C” vendeu no mercado interno os produtos adquiridos junto a “B”, beneficiados com a não-incidência vinculada ao fim específico de exportação.

Cálculo das contribuições devidas pela Empresa “C”, pela desconfiguração do fim específico de exportação (contribuições que deixaram de ser recolhidas pela Empresa “B”):

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 1,65% = R\$ 3.300,00 (Art. 7º, **caput**, da Lei nº
10.637, de 2002)
(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 7º, § 2º da
Lei nº 10.637, de 2002)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de "B", caso a venda a "C" não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 7º, § 1º da Lei nº 10.637, de 2002)

Cofins: R\$ 200.000,00 x 7,60% = R\$ 15.200,00 (Art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)

(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 9º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de "B", caso a venda a "C" não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 9º, § 1º da Lei nº 10.833, de 2003)

Créditos apurados pela Empresa "C" na operação de aquisição de produtos junto à Empresa "B":

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 1,65% = R\$ 3.300,00

Cofins: R\$ 200.000,00 x 7,60% = R\$ 15.200,00

Nota: Estes créditos somente são apurados em razão do pagamento, por "C", das contribuições que deixaram de ser pagas por "B".

Contribuições devidas pela Empresa "C" em razão da venda no mercado interno realizada em 15/08/2006:

PIS/Pasep apurado: R\$ 250.000,00 x 1,65% = R\$ 4.125,00

Créditos: (R\$ 3.300,00)

PIS/Pasep devido: R\$ 825,00

data de vencimento – 15/09/2006

Cofins apurado: R\$ 250.000,00 x 7,60% = R\$ 19.000,00

Créditos: (R\$ 15.200,00)

Cofins devida: R\$ 3.800,00

data de vencimento – 15/09/2006

Observações acerca do exemplo 1:

1. A Empresa "B", mesmo tendo vendido as mercadorias a "C" com o benefício da não-incidência, mantém os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na aquisição junto à Empresa "A", respectivamente de R\$ 1.650,00 e R\$ 7.600,00.
2. Quando a Empresa "C" paga as contribuições que deixaram de ser recolhidas por "B", passa a ter direito de apurar créditos decorrentes da aquisição das mercadorias junto à empresa "B".
3. O valor dos juros e da multa, recolhidos por "C", incidentes sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas por "B", não lhe dá direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
4. Quando a Empresa "C" calcula as contribuições que deixaram de ser recolhidas por "B", não pode utilizar nenhum valor a título de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem os apurados por "B" quando da aquisição das mercadorias junto à Empresa "A", tampouco seus próprios créditos apurados na aquisição das mercadorias junto à Empresa "B", ou relativos a qualquer outra operação.

Exemplo 2 – Vendedora no regime de apuração cumulativa e comercial exportadora no regime de apuração não-cumulativa:

A Empresa "A", em 22/02/2006, vende produtos acabados para a Empresa "B" por R\$ 100.000,00. Por sua vez, em 27/04/2006, a Empresa B vende os mesmos produtos para a Empresa "C", com fim específico de exportação, por R\$ 200.000,00. Dados adicionais:

- a) Empresa "B" fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, é submetida ao regime de apuração cumulativa, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;
- b) Empresa "C", a comercial exportadora, fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro real e está submetida ao regime de apuração não-cumulativa, com alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% para a Cofins;
- c) Empresa "A" fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto,

submete-se ao regime de apuração cumulativa para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

d) a venda de "B" para "C" se deu com o benefício da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no §1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, e da Cofins, previsto nos incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Cálculos:

Contribuições devidas pela Empresa "A" em razão da venda para a Empresa "B":

PIS/Pasep: R\$ 100.000,00 x 0,65% = R\$ 650,00

Cofins: R\$ 100.000,00 x 3,00% = R\$ 3.000,00

Contribuições devidas pela Empresa "B" em razão da venda para a Empresa "C", com o fim específico de exportação:

PIS/Pasep: zero (§1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa "C" - Art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº10.637, de 2002)

Cofins: zero (incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa "C" - Art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº10.833, de 2003)

Suponha agora que, em 15/08/2006 (anterior a 180 dias), por R\$ 250.000,00, a Empresa "C" vendeu no mercado interno os produtos adquiridos junto a "B", beneficiados com a isenção vinculada ao fim específico de exportação.

Cálculo das contribuições devidas pela Empresa "C", pela desconfiguração do fim específico de exportação (contribuições que deixaram de ser recolhidas pela Empresa "B"):

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 0,65% = R\$ 1.300,00 (Art. 2º, § 4º da Lei nº 9.363, de 1996)

(sem direito a utilização de qualquer crédito - Art. 7º, § 2º da

Lei nº 10.637, de 2002)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de "B", caso a venda a "C" não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 2º, § 7º da Lei nº 9.363, de 1996)

Cofins: R\$ 200.000,00 x 3,0% = R\$ 6.000,00 (Art. 2º, § 4º da Lei nº 9.363, de 1996)
(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 9º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de "B", caso a venda a "C" não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 2º, § 7º da Lei nº 9.363, de 1996)

Créditos apurados pela Empresa "C" na operação de aquisição de produtos junto à Empresa "B":

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 1,65% = R\$ 3.300,00

Cofins: R\$ 200.000,00 x 7,60% = R\$ 15.200,00

Nota: Estes créditos somente são apurados em razão do pagamento, por "C", das contribuições que deixaram de ser pagas por "B".

Contribuições devidas pela Empresa "C" em razão da venda no mercado interno realizada em 15/08/2006:

PIS/Pasep apurado: R\$ 250.000,00 x 1,65% = R\$ 4.125,00

Créditos: (R\$ 3.300,00)

PIS/Pasep devido: R\$ 825,00

data de vencimento – 15/09/2006

Cofins apurado: R\$ 250.000,00 x 7,60% = R\$ 19.000,00

Créditos: (R\$ 15.200,00)

Cofins devida: R\$ 3.800,00

data de vencimento – 15/09/2006

Observações acerca do exemplo 2:

1. Quando a Empresa “C” paga as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, passa a ter direito de apurar créditos decorrentes da aquisição das mercadorias junto à empresa “B”.
2. O valor dos juros e da multa, recolhidos por “C”, incidentes sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não lhe dá direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
3. Quando a Empresa “C” calcula as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não pode utilizar nenhum valor a título de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem os apurados na aquisição das mercadorias junto à Empresa “B”, tampouco os relativos a qualquer outra operação.

Exemplo 3 – Vendedora no regime de apuração não-cumulativa e comercial exportadora no regime de apuração cumulativa:

A Empresa “A”, em 22/02/2006, vende produtos acabados para a Empresa “B” por R\$ 100.000,00. Por sua vez, em 27/04/2006, a Empresa B vende os mesmos produtos para a Empresa “C”, com fim específico de exportação, por R\$ 200.000,00. Dados adicionais:

- a) Empresa “B” fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro real e está submetida ao regime de apuração não-cumulativa, com alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% para a Cofins;
- b) Empresa “C”, a comercial exportadora, fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, é submetida ao regime de apuração cumulativa, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;
- c) Empresa “A” fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, submete-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;
- d) a venda de “B” para “C” se deu com o benefício da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Cofins, previsto no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Cálculos:

Contribuições devidas pela Empresa "A" em razão da venda para a Empresa "B":

PIS/Pasep: R\$ 100.000,00 x 0,65% = R\$ 650,00

Cofins: R\$ 100.000,00 x 3,00% = R\$ 3.000,00

Créditos apurados pela Empresa "B" na operação de aquisição de produtos junto à Empresa "A":

PIS/Pasep: R\$ 100.000,00 x 1,65% = R\$ 1.650,00

Cofins: R\$ 100.000,00 x 7,60% = R\$ 7.600,00

Contribuições devidas pela Empresa "B" em razão da venda para a Empresa "C", com o fim específico de exportação:

PIS/Pasep: zero (inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)
(não há que se falar em crédito para a empresa adquirente, pois "C" está submetida ao regime de apuração cumulativa)

Cofins: zero (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003)
(não há que se falar em crédito para a empresa adquirente, pois "C" está submetida ao regime de apuração cumulativa)

Suponha agora que, em 15/08/2006 (anterior a 180 dias), por R\$ 250.000,00, a Empresa "C" vendeu no mercado interno os produtos adquiridos junto a "B", beneficiados com a não-incidência vinculada ao fim específico de exportação.

Cálculo das contribuições devidas pela Empresa "C", pela desconfiguração do fim específico de exportação (contribuições que deixaram de ser recolhidas pela Empresa "B"):

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 1,65% = R\$ 3.300,00 (Art. 7º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)

(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 7º, § 2º da Lei nº 10.637, de 2002)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de "B", caso a venda a "C" não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 7º, § 1º da Lei nº 10.637, de 2002)

Cofins: R\$ 200.000,00 x 7,6% = R\$ 15.200,00 (Art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)

(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 9º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 9º, § 1º da Lei nº 10.833, de 2003)

Contribuições devidas pela Empresa “C” em razão da venda no mercado interno realizada em 15/08/2006:

PIS/Pasep devido: R\$ 250.000,00 x 0,65% = R\$ 1.625,00
data de vencimento – 15/09/2006

Cofins devida: R\$ 250.000,00 x 3,00% = R\$ 7.500,00
data de vencimento – 15/09/2006

Observações acerca do exemplo 3:

1. Mesmo quando a Empresa “C” paga as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, segundo as regras do regime a que “B” está sujeita (de apuração não-cumulativa), não adquire direito de apurar créditos decorrentes da aquisição das mercadorias junto à empresa “B”.
2. Quando a Empresa “C” calcula as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não pode utilizar nenhum valor a título de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem os apurados por “B” quando da aquisição das mercadorias junto à Empresa “A”, tampouco os relativos a qualquer outra operação.

Veja ainda:	<p>Desconfiguração do fim específico de exportação: Pergunta 009</p> <p>Iseções ou não-incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta: Pergunta 006</p>
Normativo:	<p>Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§4º ao 7º; Lei nº 10.637, de 2002, art 7º; Lei nº 10.833, de 2003, art 9º; IN nº 247, de 2002, arts. 73 e 98; e IN nº 404, de 2004, art. 25.</p>

067	<p>No caso de não-incidência das contribuições de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, como podem ser utilizados os créditos vinculados a estas operações?</p>
------------	--

A pessoa jurídica vendedora pode utilizar os referidos créditos, para fins de:

- a) dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; e
- b) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Notas:

- 1) A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano-calendário, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas mencionadas nesta pergunta, pode solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- 2) O direito de utilização de crédito, na forma desta pergunta, não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Nesta hipótese, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.
- 3) O direito de utilização de crédito na forma dos itens “a” e “b” desta pergunta aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o

disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.637, de 2002.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art.5º, § 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 78 e 79.

068	Como podem ser utilizados os créditos apurados na forma dos arts. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, acumulados em virtude de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições?
------------	--

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados na forma dos dispositivos legais mencionados nessa pergunta, acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude das citadas operações, podem ser objeto de:

- a) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- b) pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Nota:

Relativamente aos créditos acumulados no período de 9/08/2004 até 31/03/2005, a compensação ou pedido de ressarcimento pode ser efetuado a partir de 19/05/2005.

Normativo: Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; e
Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

069	Os créditos apurados na forma dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, e dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, podem ser utilizados para efeito de compensação com débitos de outros tributos administrados pela SRF ou ressarcidos em dinheiro?
------------	--

Não. Os créditos apurados na forma dos dispositivos legais mencionados nessa pergunta somente podem ser utilizados para fins de dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas no regime de apuração não-cumulativa.

Não há previsão legal permitindo compensação com débitos de outros tributos ou ressarcimento em dinheiro dos referidos créditos.

Veja ainda: Crédito da não-cumulatividade, Agroindústria/Alimentos:
Pergunta 064.

Crédito da não-cumulatividade, Transporte Rodoviário de Cargas:
Pergunta 065.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 19 e 20;
incluídos pelo art. 23 da Lei nº 11.051, de 2004; e
Lei nº 10.925, arts. 8º e 15.

070	A que regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, enquadram-se as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária dessas contribuições?
------------	---

Permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária destas contribuições, não se lhes aplicando as disposições do regime de apuração não-cumulativa.

Veja ainda: Receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa:
Pergunta 046

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, alínea b; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, alínea b.

071	Quais são os responsáveis e como ocorre a substituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, na comercialização de cigarros?
------------	---

Os fabricantes e os importadores de cigarros estão sujeitos ao recolhimento dessas contribuições, na condição de contribuintes e substitutos dos comerciantes atacadistas e varejistas desse produto.

As bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são os valores obtidos pela multiplicação do preço fixado para a venda do cigarro no varejo, por 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos) e 1,69 (um inteiro e sessenta e nove centésimos), respectivamente.

Normativo: LC nº 70, de 1991, art. 3;
Lei nº 9.532, de 1997, art. 53;
Lei 9.715, de 1998, art. 5;
Lei nº 10.865, de 2004, art. 29;
Lei nº 11.196, de 2005, art. 62; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 4º e 48.

072	De acordo com a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, o comerciante atacadista de cigarros enquadra-se na condição de substituído ?
------------	---

Sim, a partir de 1º de maio de 2004, a substituição tributária de que trata o art 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991, o art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, e o art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, alcança também o comerciante atacadista de cigarros.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 29.

073	Os comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros, no caso de terem sido substituídos pelos fabricantes ou importadores, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições?
------------	---

Os comerciantes atacadistas e varejistas de cigarros, que não sejam optantes pelo Simples, em decorrência da substituição a que estão sujeitos, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desse produto, desde que a substituição tenha sido efetuada na aquisição.

Veja ainda: Exclusões gerais da base de cálculo:

Pergunta 028

Comerciantes de cigarros optantes pelo Simples:

Pergunta 079

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º, inciso III;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º, inciso III;

Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, §5º;

Decreto nº 4.524, de 2002, art. 37; e

IN SRF nº 247, de 2002, art. 38.

074	Quais veículos se sujeitam a sistemática de substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?
------------	--

Apenas os veículos classificados nos Códigos 8432.20 e 87.11 da TIPI sujeitam-se à substituição tributária de que trata o art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Nota:

A partir de 1º/11/2002, os demais produtos mencionados no art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, passaram a sujeitar-se à incidência com alíquotas diferenciadas, de acordo com o disposto na Lei nº 10.485, de 2002

Normativo:

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43;

Lei nº 10.637, de 2002, art. 64;

Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; e

IN SRF nº 247, de 2002, arts. 5º.

075	Quais são os responsáveis e como ocorre a substituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, na comercialização dos veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11, da TIPI?
------------	---

Os fabricantes e os importadores dos veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da TIPI são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento das contribuições devidas pelos comerciantes varejistas.

A base de cálculo da substituição corresponde ao preço de venda do fabricante ou importador de veículos. Considera-se preço de venda o valor do produto acrescido do IPI incidente na operação.

Os valores das contribuições objeto de substituição não integram a receita bruta do fabricante ou importador.

Notas:

- 1) A substituição de que trata esta pergunta não exime o fabricante ou importador da obrigação do pagamento das contribuições na condição de contribuinte.
- 2) A substituição de que trata esta pergunta não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas de veículos, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto.
- 3) Os valores das contribuições recolhidas no regime de substituição pelos fabricantes e importadores de veículos devem ser informados, juntamente com as respectivas bases de cálculo, na correspondente nota fiscal de venda.
- 4) Os valores das contribuições, objeto de substituição pelos fabricantes e importadores de veículos, serão cobrados do comerciante varejista por meio de nota fiscal de venda, fatura, duplicata ou documento específico distinto.

Normativo:

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43;
Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 5º, 48 e 88;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 5º, 49, 84 e 89; e
AD SRF nº 44, de 2000.

076	Os comerciantes varejistas de veículos, no caso de terem sido substituídos pelos fabricantes ou importadores, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições?
------------	---

Os comerciantes varejistas de veículos sujeitos ao regime de substituição, que não sejam optantes pelo Simples, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, desde que a substituição tenha sido efetuada na aquisição.

Nota:

O valor a ser excluído da base cálculo não compreende o preço de vendas das peças, acessórios e serviços incorporados aos produtos pelo comerciante varejista.

Veja ainda: Exclusões gerais da base de cálculo:

Pergunta 028

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º, inciso III;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º, inciso III;

Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, §5º;

Decreto nº 4.524, de 2002, art. 38; e

IN SRF nº 247, de 2002, art. 39.

077	Como deve proceder o comerciante varejista diante da impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos veículos autopropulsados classificados nos códigos 8432.30 e 87.11, da TIPI, objeto da substituição tributária de que trata o art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001?
------------	--

Será assegurada, ao comerciante varejista, a imediata e preferencial compensação ou restituição do valor das contribuições cobradas e recolhidas pelo fabricante ou importador, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, na hipótese do regime de substituição de

que trata a pergunta, em decorrência de:

- a) incorporação do bem ao ativo permanente do comerciante varejista; ou
- b) furto, roubo ou destruição de bem, que não seja objeto de indenização.

Nota:

Os demais produtos mencionados no art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, a partir de 1º/11/2002, ficaram sujeitos à incidência de alíquotas diferenciadas, de acordo com o disposto na Lei nº 10.485, de 2002. Neste caso, não há que se falar em compensação ou restituição por inoocorrência do fato gerador presumido, já que as alíquotas aplicáveis sobre a receita de sua venda efetuadas pelo comerciante varejista foram reduzidas a zero.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 64; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 82.

078	O valor do ICMS cobrado pela pessoa jurídica, na condição de substituto desse imposto, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?
------------	---

Quando conhecido o valor do ICMS cobrado no regime de substituição tributária, este não integra a base de cálculo das contribuições devidas pelo contribuinte substituto, porque o montante do referido imposto não compõe o valor da receita auferida na operação. Seu destaque em documentos fiscais constitui mera indicação, para efeitos de cobrança e recolhimento daquele imposto, dada pelo contribuinte substituto.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, I; e
PN CST nº 77, de 1986.

079	Como deve proceder a pessoa jurídica optante pelo Simples, em relação à receita bruta auferida com a venda de cigarros ou veículos novos dos códigos 8432.20 e 87.11 da TIPI, que tenham sido, na aquisição, submetidos ao regime de substituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, pelo fabricante ou importador?
------------	---

O fabricante e o importador de cigarros e dos veículos classificados nos códigos 8432.30 (Semeadores, plantadores e transplantadores) e 87.11 (motocicletas), da TIPI são obrigados a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos comerciantes varejistas, mesmo que estes sejam optantes pelo Simples..

Os comerciantes varejistas optantes pelo Simples não poderão excluir da base de cálculo do Simples a receita auferida com a venda dos produtos que tenham sido objeto de substituição

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43;
Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 4º e 5º.

080	Em que consiste o sistema de tributação monofásica?
------------	--

É um tratamento tributário próprio e específico que a legislação veio dar à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, a fim de concentrar a tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização.

A concentração da tributação ocorre com a aplicação de alíquotas maiores que as usualmente aplicadas na tributação das demais receitas, unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante

ou importador, e a conseqüente desoneração de tributação das etapas posteriores de comercialização no atacado e no varejo dos referidos produtos.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não-cumulativa das contribuições. O enquadramento de uma pessoa jurídica e de suas receitas, que se dedique à venda de produtos sujeitos à tributação monofásica, ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa segue as mesmas regras de enquadramento a que se sujeitam pessoas jurídicas que não comercializem produtos monofásicos.

Caso a pessoa jurídica venha a estar submetida ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições, a tributação monofásica dos produtos determinados também tem natureza não-cumulativa, permitindo à pessoa jurídica o aproveitamento de créditos.

Contudo, não se aplica o disposto acima na tributação monofásica de álcool para fins carburantes, tendo em vista que a tributação deste produto está fora da não-cumulatividade, por disposição legal. Assim, mesmo estando a pessoa jurídica distribuidora (contribuinte) sujeita ao regime de apuração não-cumulativa, não poderá aproveitar créditos para descontar da contribuição apurada na venda de álcool para fins carburantes.

081	Quais os produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica?
------------	---

São sujeitos à tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, os seguintes produtos:

- a) gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
- b) óleo diesel e suas correntes;
- c) gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;
- d) querosene de aviação;
- e) biodiesel;
- f) nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina;
- g) nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

- h) álcool hidratado para fins carburantes;
- i) produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:
 - i.1) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;
 - i.2) 30.04, exceto no código 3004.90.46;
 - i.3) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;
- j) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Tipi;
- k) máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da Tipi;
- l) pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da Tipi;
- m) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores;
- n) águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi;
- o) cerveja de malte, classificada na posição 22.03 da Tipi;
- p) cerveja sem álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi;
- q) refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi;
- r) preparação composta classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22;
- s) lata de alumínio classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço classificada no código 7310.21.10 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes classificados nos códigos 22.02 da TIPI ou de cervejas classificadas no código 2203 da TIPI;
- t) garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da TIPI, destinados ao envasamento de água, refrigerantes e cerveja;
- u) pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da TIPI;
- v) embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas

ao envasamento de refrigerantes ou cervejas;

- w) embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes ou cervejas.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º a 6º;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 42;
Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º;
Lei nº 10.336, de 2001, art. 14;
Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º, 3º e 5º;
Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º;
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 49, 51 e 52;
Lei nº 11.196, de 2005, art. 3º;
Lei nº 11.196, de 2005, art. 56; e
IN SRF nº 594, art. 1º.

082	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de derivados de petróleo?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda de derivados de petróleo, pelas pessoas jurídicas que não optaram pela regime especial de apuração e pagamento das contribuições, previsto no art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004 (tributação por unidade de produto), está sujeita à incidência das alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas da seguinte forma:

I - no caso de vendas efetuadas por produtores, encomendantes ou importadores, às alíquotas de:

a) 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), para gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação e para nafta petroquímica destinada a formulação de gasolina;

b) 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), para óleo diesel e suas correntes e para nafta petroquímica destinada a

formulação de óleo diesel;

c) 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento), para gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural;

d) 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), para querosene de aviação; e

e) 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

II - no caso de vendas de nafta petroquímica efetuadas por produtores ou importadores às centrais petroquímicas, as contribuições serão calculadas às alíquotas de 1% e 4,6%, respectivamente:

III - no caso de vendas de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural, efetuadas por distribuidores ou comerciantes varejistas, a alíquota de 0% (zero por cento).

Notas:

- 1) A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de querosene de aviação por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador.
- 2) As alíquotas incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores de nafta petroquímica, com a venda desse produto às centrais petroquímicas, mencionadas no item II, aplica-se a partir de 1º de março de 2006 (antes desta data, estas receitas estão sujeitas à alíquota zero).
- 3) A partir de 1º de março de 2006, na hipótese de industrialização por encomenda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**
Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º
(c/red. dada pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 10.865, de 2004);
MP nº 2.158-35, de 2001, art.42;
Lei. nº 10.336, de 2001, art. 14
(c/red. dada pelo art. 59 da Lei nº 11.196, de 2005);
Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pelos arts. 46 e 56 da Lei nº 11.196, de 2005); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 9º.

083

Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de Biodiesel?

A receita bruta auferida com a venda de Biodiesel, pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadora, que não optaram pela regime especial de apuração e pagamento das contribuições, previsto no art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005 (tributação por unidade de produto), está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) de 6,15% e 28,32% da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins , respectivamente.

Notas:

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de biodiesel por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**
Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º, e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 9º.

084	Como são calculados a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização dos produtos farmacêuticos de que trata a Lei nº 10.147, de 2000?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, da TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) a da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas aplicando-se as alíquotas de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, no caso de vendas efetuadas por importadores, encomendantes e fabricantes; e
- b) 0% (zero por cento), no caso de vendas efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de importador, encomendante ou fabricante.

Notas:

- 1) A receita bruta auferida pelo importador, encomendante ou fabricante com outras atividades não abrangidas pelo regime de incidência monofásica, está sujeita às alíquotas do respectivo regime a que esteja obrigado.
- 2) O crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, quando for o caso, deve ser atribuído à pessoa jurídica encomendante.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**

Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "a", art. 2º e art. 3º (c/red. dada pelo art. 34 da Lei nº 10.865, de 2004); Lei nº 10.833, de 2003, art. 25; e

IN SRF nº 594, de 2005, art. 12.

085	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de produtos de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal de que trata a Lei nº 10.147, de 2000?
------------	---

A receita bruta auferida com a venda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas aplicando-se as alíquotas de:

- a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), respectivamente, no caso de vendas efetuadas por importadores, encomendantes e fabricantes; e
- b) 0% (zero por cento), no caso de vendas efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de importador, encomendante ou fabricante.

Nota:

A receita bruta auferida pelo importador, encomendante ou fabricante com outras atividades não abrangidas pelo regime de incidência monofásica, está sujeita às alíquotas do respectivo regime a que esteja obrigado.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**
Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "b"
(c/red. dada pelo art. 34 da Lei nº 10.865, de 2004) e art. 2º; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 25.

086	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de máquinas e veículos?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e, 87.01 a 87.06, da Tipi, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas aplicando-se as alíquotas de:

- a) 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, no caso de vendas efetuadas por importadores, fabricantes, encomendante e empresa comercial atacadista, equiparada a industrial na forma do § 5º do art. 17 da MP nº 2.189-49, de 2001, adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, classificados nos códigos 87.01 a 87.05 da TIPI;
- b) 0% (zero por cento), no caso de vendas efetuadas por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto quando efetuada pela empresa comercial atacadista de que trata a letra "a".

Notas:

- 1) O disposto nesta pergunta, em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se exclusivamente aos autopropulsados.
- 2) A partir de 1º de março de 2006, na hipótese de industrialização por encomenda de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da TIPI, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem**
(combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):
Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, e alterações;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pelo art. 46 da Lei nº 11.196, de 2005); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 14.

087	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização dos produtos listados nos Anexos I e II (autopeças) à Lei nº 10.485, de 2002?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda dos produtos listados nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas da seguinte forma:

- a) no caso de vendas efetuadas por importadores, fabricantes ou encomendantes dos referidos produtos, para fabricantes de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002 ou de autopeças constantes dos seus Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados, às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;
- b) no caso de vendas efetuadas por importadores, fabricantes ou encomendantes dos referidos produtos, para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores, às alíquotas de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente; e
- c) no caso de vendas efetuadas por comerciantes atacadistas ou varejistas, à alíquota 0% (zero por cento).

Notas:

- 1) A partir de 1º de março de 2006:
 - a) aplica-se o disposto na letra “a”, em relação ao encomendante; e
 - b) na hipótese de industrialização por encomenda de autopeças relacionadas nos Anexo I e II à Lei nº 10.485, de 2002, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
- 2) Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**
Pergunta 089

Retenção na fonte na aquisição de autopeças:
Pergunta 112

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, e alterações;
Lei nº 11.051, de 2004, art.10
alterado pelo art. 46 da Lei nº 11.196, de 2005; e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 16.

088	Como são calculados a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de pneus novos e câmaras-de-ar de borracha?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas da seguinte forma:

- a) no caso de vendas efetuada por importadores, fabricantes ou encomendante, 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente; e
- b) no caso de vendas efetuadas por comerciantes atacadistas ou varejistas, 0% (zero por cento).

O contribuinte que se enquadra na condição de fabricante ou importador, ao realizar vendas no

atacado ou varejo dos citados produtos, continua sujeito à incidência das alíquotas concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep de 2% e da Cofins de 9,5%.

Nota:

A partir de 1º de março de 2006, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

**Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem
(combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**

Pergunta 089.

Normativo:

Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º
(c/red. dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36);
Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 15.

089	Quais são as alíquotas concentradas ad-valorem da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica?
------------	---

As alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas produtoras e importadoras de combustíveis, bebidas, fármacos, perfumaria, veículos, máquinas, autopeças, e pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes, com a venda dos produtos abaixo relacionados,

são:

01 - COMBUSTÍVEIS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	5,08	23,44
Óleo Diesel	4,21	19,42
Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	10,20	47,40
Querosene de Aviação	5,00	23,20
Álcool para Fins Carburantes, exceto quando adicionado à gasolina	1,46	6,74
Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	5,08	23,44
Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	4,21	19,42
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	5,08	23,44
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	4,21	19,42
Nafta Petroquímica vendida pelo produtor às centrais petroquímicas	1,0	4,6
Biodiesel	6,15	28,32

02 – BEBIDAS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi	2,50	11,90
Cerveja de Malte, classificada na posição 22.03 da Tipi	2,50	11,90
Cerveja sem Álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi	2,50	11,90
Refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi	2,50	11,90
Preparação Composta classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi, para Elaboração de Bebida Refrigerante do capítulo 22.	2,50	11,90

03 – FÁRMACOS E PERFUMARIAS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Produtos Farmacêuticos que Geram Direito ao Crédito Presumido, classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.	2,10	9,90
Produtos Farmacêuticos que não Geram Direito ao Crédito Presumido, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00.	2,10	9,90
Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI;	2,20	10,30

04 – VEÍCULOS, MÁQUINAS E AUTOPEÇAS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, a 87.06, da TIPI;	2,00	9,60
Autopeças (produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002) - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores.	2,30	10,80
Autopeças (produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002) - Vendas para Fabricantes de Veículos e Máquinas e de Autopeças.	1,65	7,60
Pneumáticos (Pneus Novos e Câmaras-de-Ar) classificados nas posições 40.11 e 40.13, da TIPI.	2,00	9,50

Notas:

- 1) As receitas auferidas pelos comerciantes varejistas com a venda dos produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica, estão sujeitas às alíquotas de 0% (zero por cento).
- 2) No caso de vendas efetuadas pelos produtores de álcool para fins carburantes, as alíquotas são de: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins.
- 3) As receitas auferidas pelos distribuidores com a venda de álcool para fins carburantes adicionado à gasolina estão sujeitas às alíquotas de 0% (zero por cento).
- 4) No caso de importação de álcool para fins carburante, observa-se:
 - a) a receita auferida com a venda do produto pela distribuidora está sujeita à incidência das contribuições às alíquotas de 1,46% para a Contribuição para o PIS/Pasep e 6,74% para a Cofins; e
 - b) a receita auferida com a venda do produto pela demais pessoas jurídicas está sujeita à incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep e 3% para a Cofins.
- 5) A receita auferida com a venda de álcool (exceto para fins carburantes), está sujeita a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% ou 1,65%, e da Cofins à alíquota de 3% ou 7,6%, conforme o caso, tendo em vista o correto enquadramento, da pessoa jurídica vendedora, no regime de apuração das contribuições sobre a receita bruta (cumulativa ou não-cumulativa).
- 6) As alíquotas 1% e 4,6% da Nafta Petroquímica vendida pelo produtor às Centrais petroquímicas, aplicam-se a partir de 1^a de março de 2006.

Veja ainda:	<p>Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:</p> <p>Pergunta 036</p> <p>Alíquotas concentradas específicas (por unidade de produto):</p> <p>Pergunta 090</p>
Normativo:	<p>Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º (c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22, I) e art. 5º, (c/red.dada pela Lei nº 9.990, de 2000, art. 3º); MP nº 2.158-35, de 2001, art.42; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º (c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 34); Lei nº 10.336, de 2001, art. 14 (c/red.dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59); Lei nº 10.485, de 2002, arts, 1º, 3º e 5º (c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36); Lei nº 10.560 de 2002, art. 2º (c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22, II); Lei nº 10.833, de 2003, art. 49 e 50 (c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21); Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 56.</p>

090	Quais são as alíquotas concentradas específicas (por unidade de produto) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de alguns produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica ?
------------	--

As pessoas jurídicas que optarem pelos regimes especiais de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, no art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e no art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, estão sujeitas aos seguintes valores das contribuições fixados por unidade de produto, respectivamente, em:

01 – COMBUSTÍVEIS

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	46,58 (por m ³)	215,02 (por m ³)
Óleo Diesel	26,36 (por m ³)	121,64 (por m ³)
Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	29,85 (por ton)	137,85 (por ton)
Querosene de Aviação	12,69 (por m ³)	58,51 (por m ³)
Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	46,58 (por m ³)	215,02 (por m ³)
Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	26,36 (por m ³)	121,64 (por m ³)
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	46,58 (por m ³)	215,02 (por m ³)
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	26,36 (por m ³)	121,64 (por m ³)
Biodiesel	38,89 (por m ³)	179,07 (por m ³)

02 - BEBIDAS

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 litros)	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 litros)	0,0021 (por l)	0,0098 (por l)
Cerveja de Malte, classificada na posição 22.03 da Tipi	0,0202 (por l)	0,0935 (por l)
Cerveja sem Álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Preparação Composta classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi, para Elaboração de Bebida Refrigerante do capítulo 22	0,0629 (por l)	0,2904 (por l)

03 - EMBALAGENS

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Lata de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, para envasamento de refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Lata de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, para envasamento de cervejas classificadas no código 22.03 da Tipi	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30,00 da Tipi, com capacidade nominal inferior a 10 litros	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi, com capacidade nominal igual ou superior a 10 litros	0,0046 (por l)	0,0212 (por l)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura de até 30g.	0,0056 (por unid)	0,0259 (por unid)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 30g até 42g.	0,014 (por unid)	0,0647 (por unid)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 42g.	0,0234 (por unid)	0,1078 (por unid)
De vidro não retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
De vidro retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,1617 (por l)	0,748 (por l)

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Alíquotas concentradas ad-valorem:

Pergunta 089

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 14
(c/red.dada pela Lei nº 11.196 de 2005, art. 59);
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 51 e 52;
Lei nº. 10.865, de 2004, art. 23;
Lei nº 11.116, de 2005, art. 4º;
Decreto nº 5.059, de 2004;
Decreto nº 5.062, de 2004;
Decreto nº 5.162, de 2004;
Decreto nº 5.171, de 2004; e
Decreto nº 5.457, de 2005.

091	Quais são as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins aplicáveis sobre as receitas de vendas de Gás Natural Veicular (GNV)?
------------	---

A receita de venda de gás natural veicular (GNV) segue a regra geral de incidência, não sendo aplicável, nesse caso, alíquotas diferenciadas.

Desta forma, sobre as receitas de vendas de GNV incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 0,65% ou 1,65%, e Cofins, à alíquota de 3% ou 7,6%, conforme o caso, tendo em vista o

correto enquadramento, da pessoa jurídica vendedora, no regime de apuração das contribuições sobre a receita bruta (cumulativa ou não-cumulativa).

Veja ainda: **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Alíquotas concentradas ad-valorem:

Pergunta 089

Normativo: Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, I;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º; e
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 23.

092	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no caso de industrialização por encomenda?
------------	---

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, tem o seguinte tratamento:

a) no caso de venda de combustíveis derivados de petróleo devem ser calculadas às seguintes alíquotas:

a.1) 5,08% e 23,44%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação e para nafta petroquímica destinada a formulação de gasolina;

a.2) 4,21% e 19,42%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a venda de

óleo diesel e suas correntes e para nafta petroquímica destinada a formulação de óleo diesel: e

- a.3) 10,20% e 47,40%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;
- b) no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI, devem ser calculadas às alíquotas de 2% e 9,6%, respectivamente;
- c) no caso de vendas, para fabricantes das máquinas e dos veículos mencionados na letra "b" e das autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente;
- d) no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, às alíquotas de 2,3% e 10,8%, respectivamente;
- e) no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi, sujeita-se às alíquotas de 2% e 9,5%, respectivamente;
- f) no caso de venda de querosene de aviação, sujeita-se às alíquotas de 5% e 23,2%, respectivamente;
- g) no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, sujeita-se às alíquotas de 2,5% e 11,9%, respectivamente;
- h) no caso de venda dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, da TIPI, sujeita-se às alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente; e

- i) no caso de venda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI, sujeita-se às alíquotas de 2,2% e 10,3%, respectivamente.

Notas:

- 1) Na hipótese da industrialização dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “f” e “g” desta pergunta, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003.
- 2) A partir de 1º de março de 2006, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda dos produtos tratados nas letras “a” a “g” desta pergunta está sujeita a incidência as contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.
- 3) A receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda dos produtos tratados nas letras “h” e “i” estão sujeitos à alíquota zero.

Normativo: Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46); e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 25.

093	As sociedades cooperativas estão submetidas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta ?
------------	--

Sim, as sociedades cooperativas são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

As sociedades cooperativas em geral estão submetidas ao regime de apuração cumulativa, com

exceção das sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo, que estão submetidas ao regime de apuração não-cumulativa.

Veja ainda:	Hipótese de responsabilidade por retenção: Pergunta 113
	Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta: Pergunta 001
	Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa: Pergunta 042
	Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta: Pergunta 049
Normativo:	Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; MP nº 2.158-35, de 2001, art.15, <i>caput</i> , art.93, inciso II, alínea a; e IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, <i>caput</i> , e art. 23, <i>caput</i> .

094	É permitido às sociedades cooperativas realizar as mesmas exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, permitidas às pessoas jurídicas em geral?
------------	---

Sim. Podem ser excluídos os valores:

- isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição ou sujeitos à alíquota 0 (zero);
- das vendas canceladas;
- dos descontos incondicionais concedidos;
- do IPI;
- do ICMS, somente quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

- f) das reversões de provisões operacionais;
- g) das recuperações de créditos baixados como perda, , limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingressos de novas receitas;
- h) das receitas não-operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente;
- i) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- j) dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Veja ainda: **Outras exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:**
Perguntas 095 e 096

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:
Perguntas 097 a 102

Normativo: IN SRF nº 635, art. 9º

095	Existem outras exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas, além das autorizadas às pessoas jurídicas em geral?
------------	---

Sim, às sociedades cooperativas em geral também é permitido excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

Notas:

- 1) Essa exclusão não se aplica às sociedades cooperativas de produção agropecuária, de crédito, de eletrificação rural e de transporte rodoviário de cargas, que, relativamente ao valor das sobras apuradas na DRE antes da destinação ao Fates, têm tratamento específico;
- 2) É vedado deduzir os valores destinados à formação de outros fundos, inclusive rotativos, ainda que com fins específicos e independentemente do objeto da sociedade cooperativa.
- 3) As sociedades cooperativas de consumo podem efetuar somente as exclusões gerais de que trata a pergunta anterior, não se lhes aplicando a exclusão prevista nesta pergunta, pois se sujeitam às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Veja ainda: **Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:**
Perguntas 094 e 096

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:
Perguntas 097 a 102

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997, art. 69;
Lei nº 10.676, de 2003; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 10.

096	Existem exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, específicas em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa?
------------	---

Sim, as sociedades cooperativas de produção agropecuária, de crédito, de eletrificação rural, de

transporte rodoviário de cargas e de médicos têm exclusões específicas da base de cálculo.

As demais sociedades cooperativas não podem fazer mais nenhuma exclusão além das mencionadas nas duas perguntas anteriores.

Veja ainda:	Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas: Perguntas 094 e 095
	Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa: Perguntas 097 a 102
Normativo:	Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; Lei nº 10.676, de 2003; e IN SRF nº 635, de 2006, art. 10.

097	Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de eletrificação rural?
------------	---

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de eletrificação rural podem ainda excluir da receita brutas os valores correspondentes:

- a) às receitas de venda de bens a associados, vinculados às atividades destes;
- b) às Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971;
- c) aos valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Notas:

- 1) Considera-se sociedade cooperativa de eletrificação rural aquela que realiza a transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica de produção própria ou adquirida de concessionárias, com o objetivo de atender à demanda de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas.
- 2) Os custos dos serviços prestados pela cooperativa de eletrificação rural abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica, quando repassados aos associados.
- 3) As sociedades cooperativas de eletrificação rural que realizarem cumulativamente atividades idênticas às cooperativas de produção agropecuárias e de consumo, objetivando atender aos interesses de seus associados, deve contabilizar as operações delas decorrentes, separadamente, a fim de permitir, na apuração da base de cálculo, utilização das deduções e exclusões específicas, e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondentes à apuração não-cumulativa.
- 4) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras "a" a "c", deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.

Veja ainda: **Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:**

Pergunta 093

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 103

Veja ainda: **Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:**

Perguntas 094, 095 e 096

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;
Lei nº 10.676, de 2003;
Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; e
IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 12 a 14.

098	Quais as deduções e exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de crédito?
------------	--

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de crédito podem ainda excluir da receita bruta:

- a) as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) os encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;
- c) as perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- d) as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge
- e) os ingressos decorrentes de atos cooperativos; e
- f) as “sobras líquidas” apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Notas:

- 1) A vedação do reconhecimento de perda com ações de que trata a letra “c”, aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.
- 2) As disposições das alíneas “e” e “f” aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005, observado que os valores das sobras líquidas creditados, distribuídos ou capitalizados a cooperado, pessoa jurídica, integrará a receita bruta deste, para fins de incidência do PIS/Pasep e da Cofins.
- 3) Entende-se por ato cooperativo de que trata a letra “e”;
 - a) as receitas de juros e encargos recebidas diretamente dos associados;
 - b) as receitas da prestação de serviços realizados aos associados e recebidas diretamente dos mesmos;

- c) as receitas financeiras recebidas de aplicações efetuadas em confederação, federação e cooperativa singular de que seja associada;
 - d) os valores arrecadados com a venda de bens móveis e imóveis recebidos de associados para pagamento de empréstimo contraído junto à cooperativa, até o valor do montante do principal e encargos da dívida; e
 - e) os valores recebidos de órgãos públicos ou de seguradoras para a liquidação parcial ou total de empréstimos contraídos por associados, em decorrência de perda de produção agropecuária no caso de cooperativas de crédito rural.
- 4) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras “a” a “f” , deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.
- 5) A dedução de que trata a letra “f” desta pergunta poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subseqüentes.

Veja ainda: Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:

Pergunta 093

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 103

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 094, 095 e 096

Normativo:

Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, III;

Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §5º e §6º;

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;

Lei nº 10.676, de 2003;

Lei nº 11.051, de 2004, art. 30; e

IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 15.

099	Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas?
------------	---

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas podem ainda excluir da receita bruta:

- a) os ingressos decorrentes do ato cooperativo;
- b) as receitas de venda de bens a associados, vinculados às atividades destes;
- c) as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade de transporte rodoviário de cargas, relativo a assistência técnica, formação profissional e assemelhadas;
- d) as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, para aquisição de bens vinculados à atividade de transporte rodoviário de cargas, até o limite dos encargos devidos às instituições financeiras; e
- e) as Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, efetivamente distribuídas.

Notas:

- 1) Entende-se como ingresso decorrente de ato cooperativo de que trata a letra "a" a parcela da receita repassada aos associados, quando decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, por eles prestados à cooperativa.
- 2) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras "a" a "e", deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.

Veja ainda:	<p>Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas: Pergunta 093</p> <p>Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas: Pergunta 103</p> <p>Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas: Perguntas 094, 095 e 096</p>
Normativo:	<p>MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Lei nº 10.676, de 2003; Lei nº 11.051, de 2004, art. 30 ; e IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 16.</p>

100	Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde?
------------	---

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral e a prevista na pergunta 095, as sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde podem ainda excluir da receita bruta:

- a) os valores glosados em faturas emitidas contra planos de saúde;
- b) os valores das co-responsabilidades cedidas;
- c) as contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; e
- d) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Nota:

As glosas dos valores, de que trata a letra "a", devem ser decorrentes de auditoria médica dos convênios e planos de saúde nas faturas, em razão da

prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados.

Veja ainda: **Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:**

Pergunta 093

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 094, 095 e 096

Normativo:

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;

Lei nº 10.676, de 2003; e

IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º, 10 e 17.

101	As receitas auferidas pelas sociedades cooperativas de trabalho, em decorrência de serviços executados por seus cooperados, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, com fundamento no art. 15, I, da MP nº 2.158-35, de 2001?
------------	---

Não, pois não há previsão legal de excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, valores referentes a serviços executados por seus cooperados.

A exclusão prevista no art. 15, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, refere-se a produto (mercadoria) que pode ser entregue à cooperativa para ser comercializado, não abrangendo, portanto, serviços.

Veja ainda: **Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:**

Perguntas 094, 095 e 096

102	Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária?
------------	---

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de produção agropecuária podem ainda excluir da receita brutas os valores correspondentes:

- a) aos repasses aos associados, decorrentes da comercialização de produtos no mercado interno por eles entregues à cooperativa;
- b) às receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- c) às receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativo a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- d) às receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;
- e) às receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos;
- f) às Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, efetivamente distribuídas; e
- g) aos custos agregados ao produto agropecuário dos associados das cooperativas de produção agropecuária, quando de sua comercialização.

Notas:

- 1) As receitas de vendas de bens e mercadorias a associados compreendem somente aquelas vinculadas diretamente à atividade desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.
- 2) Essas receitas devem ser contabilizadas destacadamente, estando sujeitas a comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidades dos bens ou mercadorias vendidos.
- 3) Na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, assim como aqueles produtos ainda não adquiridos do associado, a cooperativa pode excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado.
- 4) Considera-se custo agregado ao produto agropecuário (item “g”) os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, no beneficiamento ou no acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.
- 5) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras “a” a “g”, deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.

Veja ainda: **Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:**

Pergunta 093

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 103

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 094, 095 e 096

Normativo:

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;

Lei nº 10.676, de 2003;

Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; e

IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 11.

103	Quais sociedades cooperativas estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários?
------------	--

As sociedades cooperativas, de eletrificação rural, de crédito, de transporte rodoviário de cargas e de produção agropecuária, que utilizarem qualquer das exclusões previstas nas perguntas 097 a 099 e 102, respectivamente, ficam obrigadas a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários, sem prejuízo do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta daquele mês.

Nota:

As cooperativas mencionadas nesta pergunta estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário, no mês ou meses em que houver exclusão da base de cálculo das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, ainda que parcialmente.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários:**

Pergunta 001 do Capítulo XXIV

Hipótese de responsabilidade por retenção:

Pergunta 113

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:

Perguntas 097 a 102

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 28

104	Quais os casos de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação aplicáveis às importações sob regimes aduaneiros especiais por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus – ZFM?
------------	---

As normas referentes à suspensão do pagamento do Imposto de Importação (II) ou do IPI vinculado à importação, relativas às importações sob regimes aduaneiros especiais efetuadas por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus – ZFM, aplicam-se também à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

As empresas localizadas na ZFM poderão importar, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

- a) bens (insumos) a serem empregados, pelo importador, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;
- b) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; e
- c) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo do Decreto Nº 5.691, de 2006, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

Notas:

- 1) A suspensão da exigibilidade de que tratam os itens “a” e “b” será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no caso do item “a”, ou como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no caso do item “b”, destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.
- 2) A suspensão da exigibilidade de que trata o item “a” será concedida somente à empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposições previstas na Instrução Normativa SRF nº 424, de 19 de maio de 2004.
- 3) A suspensão da exigibilidade de que trata o item “c” somente se aplica quando a pessoa jurídica utilizar as máquinas, aparelhos, instrumentos e

equipamentos na produção de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados ao emprego em processo de industrialização por pessoa jurídica que esteja instalada na ZFM e que possua projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

- 4) A suspensão da exigibilidade de que trata o item “c” converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.
- 5) Ainda em relação à suspensão da exigibilidade de que trata o item “c”, a pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata a nota 3 recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação (DI).
- 6) Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma da nota ‘5’, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A;
Lei nº 11.051, de 2004; art. 8º;
Lei nº 11.196, de 2005; art. 50;
Decreto Nº 5.691, de 2006; e
IN SRF nº 424, de 2004.

105	Existem operações envolvendo especificamente a Zona Franca de Manaus, em que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão reduzidas a zero?
------------	---

Sim. Estão reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

a) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência

da Zona Franca de Manaus - Suframa;

b) de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Notas:

- 1) Para os efeitos do disposto na letra "b" desta pergunta, entende-se por mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus (ZFM) as que sejam destinadas a pessoas jurídicas que com elas realizem comércio, por atacado ou a varejo, ou que as utilizem diretamente.
- 2) Nas operações realizadas com a redução das alíquotas a zero, nos termos desta pergunta, vale a regra geral de não gerar direito a créditos da não-cumulatividade para o adquirente.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Alíquotas Zero relativa à tributação monofásica na Zona Franca de Manaus:

Pergunta 107

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art.5ºA;
Lei nº 10.996, de 2004, art.2º; e
IN SRF nº 546, de 2005, art. 10.

106	Qual o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável às vendas de álcool para fins carburantes efetuadas por pessoa jurídica fora da Zona Franca de Manaus – ZFM, destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM?
------------	---

Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas incidentes sobre as vendas de álcool para fins carburantes destinado ao consumo ou à industrialização de pessoa jurídica na ZFM, efetuadas por distribuidor estabelecido fora da ZFM, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

Quando a pessoa jurídica adquirente do álcool para fins carburantes (citada no parágrafo anterior) vender o produto, incidirá sobre esta operação as alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que adquiriu o álcool de distribuidor de fora da ZFM, entretanto, está dispensada de efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre essa operação, em virtude do disposto no art. 64 da Lei nº 11.196, de 2005. Este dispositivo legal prevê que o distribuidor estabelecido fora da ZFM (que efetuou a primeira venda) é que está obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica adquirente estabelecida na ZFM.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na operação de venda de álcool para fins carburantes de que trata o parágrafo anterior serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas citadas anteriormente sobre o preço de venda da primeira operação, ou seja, do distribuidor localizado fora da ZFM para o adquirente na ZFM.

Nota:

A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool para fins carburantes adquirido com substituição tributária, na forma descrita nesta pergunta, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005; art. 64; e
Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.

107	Qual o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável às vendas dos demais produtos sujeitos à Tributação Monofásica efetuadas por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus – ZFM, destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM?
------------	---

Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas incidentes sobre as vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, dos produtos sujeitos à Tributação Monofásica abaixo relacionados:

- 1) gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural;
- 2) produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;
- 3) máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tipi;
- 4) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002;
- 5) produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi;

6) querosene de aviação;

7) embalagens relacionadas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI;

8) água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

Quando a pessoa jurídica adquirente dos produtos acima relacionados efetuar a revenda, incidirá sobre esta operação as seguintes alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- a) no caso de venda dos produtos constantes dos itens 1 e 6, as alíquotas específicas (*ad rem*) previstas na Pergunta 090 para estes produtos;
- b) no caso de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), respectivamente;
- c) no caso de venda das máquinas e veículos listados no item 3, 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;
- d) no caso de venda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002:
 - d.1) para fabricantes de veículos e máquinas listados no item 3, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;
 - d.2) para fabricantes de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinadas à fabricação de autopeças também listadas nos Anexos I e II, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e
 - d.3) para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente.
- e) no caso de venda de pneus novos de borracha (posição 40.11, da Tipi) e de câmaras-de-ar de borracha (posição 40.13, da Tipi), 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente;
- f) no caso de venda das embalagens listadas no item "7", as alíquotas previstas na Pergunta 090 para estes produtos; e

g) no caso de venda das bebidas listadas no item “8”, as alíquotas ad rem previstas na Pergunta 090 para estes produtos.

A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que adquiriu produtos sujeitos à tributação monofásica (listados nos itens 1 a 8) de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, entretanto, está dispensada de efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre essa operação, em virtude do disposto no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005. Este dispositivo legal prevê que o produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM (que efetuou a primeira venda) é que está obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica adquirente estabelecida na ZFM.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na operação de venda de produtos sujeitos à tributação monofásica serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas citadas nos itens “a” a “g” sobre o preço de venda da primeira operação, ou seja, do produtor, fabricante ou importador localizado fora da ZFM para o adquirente na ZFM.

Notas:

- 1) A substituição tributária nas vendas para a ZFM constante desta pergunta não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.
- 2) A substituição tributária nas vendas para a ZFM constante desta pergunta também não se aplica no caso de venda de autopeças (citadas no item 4) e de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha (citados no item 5), para montadoras de veículos.
- 3) A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma descrita nesta pergunta, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Tributação Monofásica:

Pergunta 080 a 088.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005; art. 65; e
Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.

108	Quais são as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus que apure o imposto de renda com base no lucro real?
------------	--

A pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real, deve calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida em decorrência da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), mediante a aplicação das alíquotas de:

I - 0,65% e 3%, respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na ZFM;

b) fora da ZFM, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de não-

cumulatividade;

II - 1,3% e 6%, respectivamente, no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES;
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal;

III - 1,65% e 7,6%, respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa física.

Notas:

- 1) Para os efeitos deste pergunta, o termo “fora da ZFM” refere-se à localização do estabelecimento da pessoa jurídica destinatária da mercadoria.
- 2) Para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma desta pergunta, a pessoa jurídica adquirente, localizada fora da ZFM, deverá preencher e fornecer à pessoa jurídica estabelecida na ZFM a Declaração:
 - a) do Anexo I da IN SRF nº 546, de 2006, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o item I desta pergunta;

- b) do Anexo II da IN SRF nº 546, de 2006, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata item II desta pergunta, destinadas às pessoas jurídicas referidas nas alíneas “a” e “b” do mesmo item; ou
 - c) do Anexo III da IN SRF nº 546, de 2006, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o item II desta pergunta, destinadas à pessoa jurídica referida na letra “c” do mesmo item.
- 3) A pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM deverá manter a Declaração de que trata a nota ‘2’, a disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.
 - 4) Na hipótese de a pessoa jurídica situada na ZFM apenas transferir os produtos para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica localizada fora da ZFM, não se aplicam as alíquotas de que trata esta pergunta..
 - 5) O disposto nesta pergunta não se aplica nas operações envolvendo produtos sujeitos à Tributação Monofásica.

Veja ainda:

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Apuração de créditos envolvendo algumas operações na Zona Franca de Manaus:

Pergunta 109

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):

Perguntas 089 e 090

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º; e
IN SRF nº 546, de 2005, arts. 1º a 4º.

109	Como devem ser calculados os créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas aquisições de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus e que apure as referidas contribuições mediante a aplicação das alíquotas de que trata a Pergunta 108?
------------	--

Zona Franca de Manaus [Pergunta 109] Nas aquisições de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus e que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins com as alíquotas da pergunta 108, a pessoa jurídica adquirente, desde que submetida ao regime da não-cumulatividade, deve calcular créditos deste regime mediante a aplicação das alíquotas de:

- a) 1% e 4,6%, respectivamente; ou
- b) 1,65% e 7,6%, respectivamente, na hipótese de pessoa jurídica adquirente estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Nota:

O disposto nesta pergunta:

- a) não se aplica nas hipóteses em que a lei desautoriza a apuração de créditos;
- b) não se aplica nas operações envolvendo produtos sujeitos à Tributação Monofásica.

Veja ainda: Créditos da não-cumulatividade:

Pergunta 050

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 12, com redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 17, com redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006.

110	Como ocorre a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, empresas públicas e sociedades de economia mista?
------------	--

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens, mercadorias ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A retenção é feita no ato do pagamento e os valores das contribuições são determinados mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins sobre o montante a ser pago. Essas alíquotas aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas estarem sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

Entretanto, no caso da pessoa jurídica ou da receita estarem amparadas por isenção, não-incidência

ou alíquota zero, na forma da legislação específica, a retenção incidirá apenas sobre as receitas não alcançadas por aquelas desonerações.

Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Notas:

- 1) As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.
- 2) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de:
 - a) unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tipi;
 - b) máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;
 - c) máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da Tipi, contendo, exclusivamente:
 - c.1) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;
 - c.2) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7 da Tipi;
 - c.3) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 da Tipi; e
 - c.4) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53 da Tipi;
 - d) teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da

Tipi, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características do inciso I.

- 3) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) a pessoas jurídicas, na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural.
- 4) Também não deverão ser retidos os valores correspondentes a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas discriminadas no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

Normativo Lei nº 9.430, de 1996, art. 64;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 34 e art. 35
(c/red. dada p/art. 74 da Lei nº 11.196, de 2005);
Lei nº 10.865, de 2004, art. 21
Lei nº 11.196, de 2005, art. 29;

111	Quando ocorre a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado?
------------	--

Ocorre retenção na fonte destas contribuições no caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços

profissionais.

A retenção é feita no ato do pagamento e os valores das contribuições são determinados mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins sobre o montante a ser pago. Essas alíquotas aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas decorrentes da prestação dos serviços listados acima estarem sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições.

Entretanto, no caso da pessoa jurídica ou da receita estar amparada por isenção, não-incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, a retenção incidirá apenas sobre as receitas não alcançadas por aquelas desonerações. Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço.

Notas:

- 1) A retenção ocorre inclusive no caso de pagamentos efetuados por:
 - a) associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
 - b) sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
 - c) fundações de direito privado; ou
 - d) condomínios edilícios.
- 2) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados:
 - a) a empresas estrangeiras de transporte de valores;
 - b) a pessoas jurídicas optantes pelo Simples, em relação às suas receitas próprias;
 - c) a título de transporte internacional de valores efetuados por empresas nacionais;
 - d) a estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 1997.
- 3) As pessoas jurídicas optantes pelo Simples não estão obrigadas a efetuar esta retenção.
- 4) É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00, observado o disposto na IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, §§ 4º e 5º.
- 5) As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega

futura.

Veja ainda: Tratamento a ser dado a valores retidos na fonte:
Pergunta 114.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 32 e 35; e
IN SRF nº 459, de 2004.

112	As pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, máquinas e veículos estão obrigadas a efetuar a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos referentes a aquisição dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002?
------------	--

Sim. Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

- a) de peças, componentes ou conjuntos destinados à fabricação das máquinas e dos veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001;
- b) das máquinas e dos veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

O valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a ser retido é determinado mediante a aplicação das alíquotas de 0,1% e 0,5%, respectivamente, sobre o montante a ser pago, inclusive na hipótese de a fornecedora enquadrar-se no regime de apuração não-cumulativa das contribuições.

A retenção é feita no ato do pagamento e o recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

Notas:

- 1) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo Simples e a comerciante atacadista ou varejista.
- 2) A retenção alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda.
- 3) O IPI incidente sobre as autopeças, devido ou sujeito ao regime de suspensão, não compõe a base de cálculo da retenção.
- 4) As retenções de peças, componentes ou conjuntos destinados à fabricação das máquinas e dos veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, e as retenções relativas aos pagamentos efetuados por serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se aos pagamentos efetuados entre os dias 1º e 13 de outubro de 2005 e a partir de 1º de março de 2006.

Veja ainda: Tratamento a ser dado a valores retidos na fonte:

Pergunta 114.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de máquinas e veículos:

Pergunta 086.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de autopeças:

Pergunta 087.

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º
(c/red. dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 45.

113	Em que hipótese a sociedade cooperativa é também sujeito passivo na condição de responsável pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
------------	--

A sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, referida no art. 82 da Lei nº 5.764, de 1971, que recebe para comercialização produtos de suas associadas, é responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor das correspondentes receitas.

As demais cooperativas que realizam repasses de valores aos associados decorrentes da comercialização de produtos por eles entregues à cooperativa, também são responsáveis pelos recolhimentos das aludidas contribuições.

Notas:

- 1) A responsabilidade pela retenção aplica-se também na hipótese das cooperativas entregarem a produção de suas associadas, para revenda, à central de cooperativas;
- 2) A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas, no caso de responsabilidade por retenção, devem ser apuradas conforme a mesma sistemática cumulativa ou não-cumulativa, e de acordo com as disposições legais aplicáveis a que estariam sujeitas às respectivas operações de comercialização se fossem praticadas diretamente por suas associadas;
- 3) A pessoa jurídica cooperada, sujeita à sistemática de apuração não-cumulativa, deve informar mensalmente à sociedade cooperativa os valores dos créditos apropriados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, para que estes sejam descontados dos débitos apurados conforme o disposto nessa pergunta, estando os referidos créditos limitados ao valor apurado na forma da nota anterior;
- 4) As sociedades cooperativas devem manter os informes de crédito de que trata a nota anterior, bem como, as suas associadas, os documentos comprobatórios da regularidade dos créditos informados, para a apresentação à fiscalização quando solicitados;
- 5) O valor das contribuições sociais pago pelas cooperativas deve ser por elas informado, individualizadamente, às suas associadas, juntamente com o montante do faturamento atribuído a cada uma delas pela venda em comum dos produtos entregues, com vistas a atender os procedimentos

contábeis exigidos pela legislação tributária.

Veja ainda: **Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:**

Pergunta 093

Tratamento a ser dado a valores retidos na fonte:

Pergunta 114.

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 66;

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 16; e

IN SRF nº 635, de 2006, art. 3º.

114	Como deve proceder a pessoa jurídica que sofrer retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos realizados por órgãos públicos federais, pelas cooperativas ou por outras pessoas jurídicas?
------------	--

Os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. A pessoa jurídica beneficiária pode deduzir os valores retidos somente do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas. O excesso de retenção que não puder ser deduzido no mês, deverá sê-lo nos meses seguintes.

Notas:

- 1) A dedução dos valores retidos pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.
- 2) Os esclarecimentos contidos nesta pergunta aplicam-se também às retenções efetuadas por pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, máquinas e veículos.
- 3) Não se admite o ressarcimento dos valores retidos na fonte, nem sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

Veja ainda:**Retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:**

Perguntas 110, 111 e 112.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de máquinas e veículos:

Pergunta 086.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de autopeças:

Pergunta 087

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º;

Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 36;

IN SRF nº 459, de 2004, art. 7º;

IN SRF nº 480, de 2004, art. 7º; e

IN SRF nº 594, de 2005, art. 46.

115	Qual a data de vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?
------------	--

O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, deve ser realizado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Essa é a regra vigente para recolhimentos relativos a fatos geradores ocorridos até o período de apuração de dezembro de 2006.

A partir do período de apuração de janeiro de 2007, a data de vencimento de que trata essa pergunta, passa a ser, por força da Medida Provisória nº 351, de 2007, o último dia útil do segundo

decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Nota:

No caso de importação de cigarros, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, deve ser efetuado na data de registro da declaração de importação no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, conjuntamente com o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Normativo:

Lei nº 9.532, de 1997, art. 54;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 18;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 10;
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 11 e 57; e
Medida Provisória nº 351, de 2007, arts. 7º, 11 e 12.

116	Quais os casos em que o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta, pode ser diferido?
------------	--

As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, poderão diferir o pagamento destas contribuições até a data do recebimento do preço.

É facultado idêntico tratamento ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

Notas:

- 1) As receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, compõem a base de cálculo do período de apuração a que se referirem.
- 2) A parcela das contribuições, proporcional às receitas de que trata a nota '1', poderá ser diferida até a data do efetivo recebimento das receitas que lhes deram origem.

Veja ainda:

Utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso de diferimento do pagamento dessas contribuições:

Pergunta 117

Normativo:

Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º, e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 15 e 25.

117	Como devem ser utilizados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e da Cofins não-cumulativa pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de diferimento de tributação, contratadas ou subcontratadas por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, por meio de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços?
------------	---

A pessoa jurídica que optar pelo diferimento do pagamento das contribuições somente poderá utilizar os créditos calculados na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Notas:

- 1) No caso de uma pessoa jurídica, contratada ou subcontratada nas condições da pergunta, tiver suas receitas sujeitas aos regimes de apuração cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (na hipótese de enquadrar-se na alínea “c” do inciso XI do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, ou por outros motivos), apesar de poder optar pelo diferimento do pagamento (vide pergunta 116), não poderá descontar créditos, pois não há a sistemática de desconto de créditos para receitas submetidas ao regime de apuração cumulativa.
- 2) O disposto nesta pergunta aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 7º; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 14.

ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO XXII

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a Importação (Capítulo XXIV)

Suspensões

Zona Franca de Manaus [Pergunta 104], 164

Zona Franca de Manaus

Suspensão da exigibilidade [Pergunta 104], 164

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a Receita Bruta (Capítulo XXII)

Alíquota Zero

Aeronaves e suas partes e peças [Pergunta 021], 44

Carvão mineral destinado à produção de energia elétrica [Pergunta 021], 44

Gás natural destinado à produção de energia elétrica [Pergunta 021], 43

Livros [Pergunta 021], 43

Papel destinado à impressão de jornal [Pergunta 021], 43

Papel destinado à impressão de periódicos [Pergunta 021], 43

Preparações compostas não-alcoólicas [Pergunta 021], 43

Produtos químicos [Pergunta 018], 37

Programa de Inclusão Digital [Pergunta 020], 40

Receitas Financeiras [Pergunta 019], 39

Zona Franca de Manaus [Pergunta 105], 166

Alíquota Zero

insumos e produtos agropecuários [Pergunta 017], 34

Alíquotas

Tributação Monofásica, Alíquotas concentradas ad valorem [Pergunta 089], 137

Tributação Monofásica, Alíquotas concentradas específicas (por unidade de produto)
[Pergunta 090], 142

Tributação Monofásica, Industrialização por encomenda [Pergunta 092], 147

Alíquotas

Álcool para fins carburantes [Pergunta 042], 68

Alíquotas diferenciadas, Zona Franca de Manaus [Pergunta 108], 172

Entidades Financeiras [Pergunta 042], 69

Gás Natural Veicular [Pergunta 091], 146

Industrialização por encomenda [Pergunta 037], 63

Regime de apuração cumulativa [Pergunta 042], 69

Regime de Apuração Não-Cumulativa [Pergunta 049], 82

Regime de Apuração Não-Cumulativa, Papel imune a impostos [Pergunta 049], 82

Base de Cálculo

Atividades imobiliárias, momento de determinação [Pergunta 027], 51

Bases específicas, Compra e venda de veículos usados [Pergunta 034], 59

Bases específicas, Fomento comercial (Factoring) [Pergunta 035], 60

Conceito [Pergunta 022], 47

Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas de carros novos, optantes pelo Simples
[Pergunta 079], 125

Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas de veículos [Pergunta 076], 122

Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros [Pergunta 073],
120

Exclusões da Base de Cálculo, Cooperativas, Sobras destinadas ao Fates [Pergunta 095], 152

Exclusões da Base de Cálculo, Empresas de propaganda e publicidade [Pergunta 032], 57

Exclusões da Base de Cálculo, Entidades de previdência complementar [Pergunta 030], 55

Exclusões da Base de Cálculo, Entidades fechadas de previdência complementar [Pergunta 031], 56

Exclusões da Base de Cálculo, Fabricante ou importador de veículos [Pergunta 033], 58

Exclusões específicas das cooperativas de transporte rodoviário de cargas [Pergunta 099], 158

Exclusões específicas das cooperativas de crédito [Pergunta 098], 156

Exclusões específicas das cooperativas de eletrificação rural [Pergunta 097], 154

Exclusões específicas das cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde [Pergunta 100], 179

Exclusões específicas das cooperativas de produção agropecuária [Pergunta 102], 161

Exclusões específicas das cooperativas de trabalho [Pergunta 101], 160

Exclusões específicas em função do tipo de Cooperativa [Pergunta 096], 153

Exclusões Gerais da Base de Cálculo [Pergunta 028], 52

Exclusões Gerais da Base de Cálculo, bonificações [Pergunta 029], 54

Exclusões Gerais da Base de Cálculo, Cooperativas [Pergunta 094], 151

ICMS cobrado na condição de substituto [Pergunta 078], 124

Importação por conta e ordem de terceiros [Pergunta 023], 48

Regime de Apuração Cumulativa [Pergunta 039], 66

Regime de Apuração Cumulativa, Crédito Presumido do IPI [Pergunta 040], 67

Regime de Apuração Não-Cumulativa [Pergunta 044], 73

Regime de Apuração Não-Cumulativa, Caráter predeterminado do preço, índices de reajuste [Pergunta 048], 81

Regime de Apuração Não-Cumulativa, Conceito de preço predeterminado [Pergunta 047], 80

Regime de Apuração Não-Cumulativa, Contratos de longo prazo com preço predeterminado [Pergunta 045], 75

Regime de Apuração Não-Cumulativa, Receitas excluídas do regime de apuração não-cumulativa [Pergunta 046], 76

Sistema de Compensação Tarifária [Pergunta 024], 49

Substituição, Comercialização de cigarro [Pergunta 071], 119

Substituição, Comercialização de veículos [Pergunta 075], 121

Variações Monetárias Ativas [Pergunta 025], 50

Variações Monetárias Ativas, momento de determinação [Pergunta 026], 50

Contribuintes

Abrangência [Pergunta 001], 1

Empresas públicas e Sociedades de economia mista [Pergunta 001], 1

Entidades abertas e fechadas de previdência complementar [Pergunta 001], 1

Factoring [Pergunta 001], 1

Liquidação extrajudicial ou falência [Pergunta 002], 3

Pessoas jurídicas imunes a impostos [Pergunta 001], 1

Regime de Apuração Cumulativa [Pergunta 038], 63

Regime de Apuração Não-Cumulativa [Pergunta 043], 71

Sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada [Pergunta 001], 1

Sociedades cooperativas [Pergunta 001], 1

Sociedades cooperativas, Regimes de Apuração [Perguntas 001 e 093], 1, 150

Cooperativas

Contribuintes [Pergunta 001], 1

Contribuintes, Regimes de Apuração [Perguntas 001 e 093], 1, 150

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de crédito [Pergunta 098], 156

Cooperativas

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de eletrificação rural [Pergunta 097], 154

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde [Pergunta 100], 159

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de produção agropecuária [Pergunta 102], 161

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de trabalho [Pergunta 101], 160

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de transporte rodoviário de cargas [Pergunta 099], 158

Exclusões da Base de Cálculo, específicas em função do tipo de Cooperativa [Pergunta 096], 153

Exclusões da Base de Cálculo, Sobras destinadas ao Fates [Pergunta 095], 152

Exclusões Gerais da Base de Cálculo [Pergunta 094], 151

Hipótese de responsabilidade tributária [Pergunta 113], 182

Créditos da Não-Cumulatividade

Aquisição de insumos e produtos agropecuários [Pergunta 064], 102

Aquisições efetuadas no mês [Pergunta 050], 84

Atividade Imobiliária [Pergunta 055], 92

Atividade Imobiliária, Diferenças entre custo orçado e realizado [Pergunta 057], 94

Atividade Imobiliária, Unidade não concluída, Custo Orçado [Pergunta 056], 93

Atividade Imobiliária, Venda de unidade não concluída antes da vigência da não-cumulatividade [Pergunta 058], 96

Contratos com prazo de execução superior a um ano [Pergunta 054], 91

Crédito Presumido do IPI [Pergunta 060], 97

Crédito Presumido, Estoque de abertura [Pergunta 063], 100

Crédito presumido, Regime especial de medicamentos [Perguntas 061 e 062], 98, 99

Desatendimento do fim específico de exportação, Tratamento dos créditos [Pergunta 066], 105

Despesas e custos incorridos no mês [Pergunta 050], 84

Devolução de mercadorias [Perguntas 050 e 051], 84, 88

Encargos de depreciação e amortização [Pergunta 050], 84

Formas de utilização, Créditos decorrentes da aquisição de insumos e produtos agropecuários [Pergunta 069], 117

Formas de utilização, Créditos decorrentes da subcontratação no transporte rodoviário de cargas [Pergunta 069], 117

Formas de utilização, Créditos vinculados a exportação [Pergunta 067], 115

Formas de utilização, Créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência [Pergunta 068], 116

ICMS e IPI, Valor de aquisição [Pergunta 053], 90

Pessoa Jurídica com receitas parcialmente sujeitas à não-cumulatividade [Pergunta 052], 89

Regras de cálculo [Pergunta 050], 84

Transporte rodoviário de cargas [Pergunta 065], 104

Utilização na hipótese de contribuições diferidas [Pergunta 117], 187

Zona Franca de Manaus [Pergunta 109], 175

Isenções

Entidades Isentas do PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta [Perguntas 003 e 004], 4, 5

Fim específico de exportação - desatendimento [Pergunta 009], 12

Fim específico de exportação [Pergunta 008], 11

Isenção de Cofins sobre receitas oriundas de atividades próprias [Pergunta 005], 6

Receitas isentas [Pergunta 006], 8

Repasse recebidos por empresa pública e sociedade de economia mista [Pergunta 007], 10

Não-Incidência

Fim específico de exportação - desatendimento [Pergunta 009], 12

Fim específico de exportação [Pergunta 008], 11

Receitas não alcançadas pela incidência [Pergunta 006], 8

Prazo de Pagamento

Contribuições diferidas [Pergunta 116], 186

Prazo normal [Pergunta 115], 185

Regimes de Apuração Cumulativa

Alíquotas [Pergunta 042], 68

Alíquotas, Álcool para fins carburantes [Pergunta 042], 68

Alíquotas, Entidades Financeiras [Pergunta 042], 68

Base de Cálculo [Pergunta 039], 66

Base de Cálculo, Crédito Presumido do IPI [Pergunta 040], 67

Contribuintes [Pergunta 038], 63

Regime de caixa [Pergunta 041], 68

Regimes de Apuração Não-Cumulativa

Alíquotas [Pergunta 049], 82

Alíquotas, Papel imune a impostos [Pergunta 049], 82

Atividade Imobiliária, Devolução de venda [Pergunta 059], 96

Base de Cálculo [Pergunta 044], 73

Base de Cálculo, Contratos de longo prazo com preço predeterminado [Pergunta 045], 75

Base de Cálculo, Receitas excluídas do regime de apuração não-cumulativa [Pergunta 046], 76

Caráter predeterminado do preço, índices de reajuste [Pergunta 048], 81

Conceito de preço predeterminado [Pergunta 047], 79

Contribuintes [Pergunta 043], 71

Créditos da não-cumulatividade, Aquisição de insumos e produtos agropecuários [Pergunta 064], 102

Créditos da não-cumulatividade, Aquisições efetuadas no mês [Pergunta 050], 84

Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária [Pergunta 055], 92

Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária, Devolução de venda [Pergunta 059], 96

Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária, Diferenças entre custo orçado e realizado [Pergunta 057], 94

Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária, Unidade não concluída, Custo Orçado [Pergunta 056], 93

Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária, Venda de unidade não concluída antes da vigência da não-cumulatividade [Pergunta 058], 96

Créditos da não-cumulatividade, Contratos com prazo de execução superior a um ano [Pergunta 054], 91

Créditos da não-cumulatividade, Crédito Presumido do IPI [Pergunta 060], 97

Créditos da não-cumulatividade, Crédito Presumido, Estoque de abertura [Pergunta 063], 100

Créditos da não-cumulatividade, Crédito presumido, Regime especial de medicamentos [Perguntas 061 e 062], 98, 99

Créditos da não-cumulatividade, Desatendimento do fim específico de exportação, Tratamento dos créditos [Pergunta 066], 105

Créditos da não-cumulatividade, Despesas e custos incorridos no mês [Pergunta 050], 83

Créditos da não-cumulatividade, Devolução de mercadorias [Perguntas 050 e 051], 83, 88

Créditos da não-cumulatividade, Encargos de depreciação e amortização [Pergunta 050], 83

Créditos da não-cumulatividade, Formas de utilização, Créditos decorrentes da aquisição de

insumos e produtos agropecuários [Pergunta 069], 117

Créditos da não-cumulatividade, Formas de utilização, Créditos decorrentes da subcontratação no transporte rodoviário de cargas [Pergunta 069], 117

Créditos da não-cumulatividade, Formas de utilização, Créditos vinculados a exportação [Pergunta 067], 115

Créditos da não-cumulatividade, Formas de utilização, Créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência [Pergunta 068], 116

Créditos da não-cumulatividade, ICMS e IPI, Valor de aquisição [Pergunta 053], 90

Créditos da não-cumulatividade, Pessoa Jurídica com receitas parcialmente sujeitas à não-cumulatividade [Pergunta 052], 89

Créditos da não-cumulatividade, Regras de cálculo [Pergunta 050], 83

Créditos da não-cumulatividade, Transporte rodoviário de cargas [Pergunta 065], 104

Regimes Especiais de Tributação

Desperdícios, resíduos ou aparas [Pergunta 016], 32

Insumos destinados à industrialização de máquinas e veículos [Pergunta 016], 32

Máquinas para produção de papéis [Pergunta 015], 29

Pessoa jurídica preponderantemente exportadora [Pergunta 014], 26

Recap [Pergunta 011], 17

Repes [Pergunta 012], 21

Reporto [Pergunta 013], 24

Venda de material de embalagem a empresa sediada no exterior [Pergunta 016], 32

Retenção na Fonte

Pagamentos efetuados por fabricantes de autopeças, máquinas e veículos [Pergunta 112], 181

Pagamentos efetuados por órgãos públicos e outras entidades [Pergunta 110], 176

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado [Pergunta 111], 179

Procedimentos para utilização do valor retido [Pergunta 114], 184

Substituição Tributária

Base de cálculo, Comerciantes varejistas de cigarros, optantes pelo Simples [Pergunta 079], 125

Base de cálculo, Comerciantes varejistas de veículos [Pergunta 076], 122

Base de cálculo, Comerciantes varejistas de veículos novos, optantes pelo Simples [Pergunta

079], 125

Base de cálculo, Comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros [Pergunta 073], 120

Base de cálculo, Fabricantes ou importadores de cigarro [Pergunta 071], 119

Base de cálculo, Fabricantes ou importadores de veículos [Pergunta 075], 121

Base de cálculo, ICMS cobrado na condição de substituto [Pergunta 078, 124

Comerciante atacadista de cigarros [Pergunta 072], 119

Inocorrência de fato gerador [Pergunta 077], 123

Receitas decorrentes de operações sujeitas à substituição tributária, Regime de apuração [Pergunta 070], 118

Veículos abrangidos [Pergunta 074], 120

Zona Franca de Manaus [Pergunta 106], 167

Suspensões

Desperdícios, resíduos ou aparas [Pergunta 016], 32

Insumos destinados à industrialização de máquinas e veículos [Pergunta 016], 32

Máquinas para produção de papéis [Pergunta 015], 29

Pessoa jurídica preponderantemente exportadora [Pergunta 014], 26

Produtos agropecuários [Pergunta 010], 14

Recap [Pergunta 011], 17

Repes [Pergunta 012], 21

Reporto [Pergunta 013], 24

Venda de material de embalagem a empresa sediada no exterior [Pergunta 016], 32

Tributação Monofásica

Alíquotas concentradas ad valorem, Quadro de alíquotas [Pergunta 089], 137

Alíquotas específicas (por unidade de produto), Quadro de alíquotas [Pergunta 090], 142

Autopeças [Pergunta 087], 134

Biodiesel [Pergunta 083], 130

Conceito [Pergunta 080], 126

Derivados de petróleo [Pergunta 082], 128

Industrialização por encomenda [Pergunta 092], 147

Máquinas e veículos [Pergunta 086], 133

Pneus novos e câmaras-de-ar de borracha [Pergunta 088], 136

Produtos de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal [Pergunta 085], 132

Produtos farmacêuticos [Pergunta 084], 131

Produtos sujeitos à tributação monofásica [Pergunta 081], 126

Zona Franca de Manaus [Pergunta 107], 169

Zona Franca de Manaus

Alíquota Zero [Pergunta 105], 166

Alíquotas diferenciadas [Pergunta 108], 172

Créditos da Não-Cumulatividade [Pergunta 109], 175

Substituição Tributária [Pergunta 106], 167

Tributação Monofásica [Pergunta 107], 169